



## Proc. Administrativo 14- 790/2025

**De:** Gustavo D. - PGM - DEPLIC

**Para:** PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Arthur P.

**Data:** 04/02/2025 às 08:23:19

**Setores (CC):**

PGM - GAB, SO - SSGEOP

**Setores envolvidos:**

PGM - GAB, SO, SO - SSINFRA - DZEL, SO - SSGEOP, SO - SSGEOP - DEGOP, SO - SAEIN, SO - DEIN - SAA, EMPAV - GPRES, EMPAV - DTO, EMPAV - DAF, PGM - DEPLIC, PGM - PROC

## CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE PEQUENAS PAVIMENTAÇÕES

Srs. Assessores - Prezados **Arthur Paixão - PGM - GAB** (Desp. 12) e **Fernanda Meireles Baumgratz - PGM - GAB**,

Cumprimentando-os, solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer e das anexas minutas de autorização de contratação direta e de contrato; e ii) à Sra. Subsecretária **Juliana Guarinello Dos Santos - SO - SSGEOP** (consulente - Desp. 12), para ciência do parecer e, por obséquio, adoção das providências nele recomendadas, visando, assim, ao regular prosseguimento do feito.

Att. Grato.

—  
**Gustavo Andrade Dantas**

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

**Anexos:**

p\_790\_25\_pequenas\_pavimentacoes\_dispensa\_75\_IX\_EMPAV\_PARECER.pdf

p\_790\_25\_pequenas\_pavimentacoes\_disp\_75\_IX\_EMPAV\_MINUTA\_CT\_ref\_p\_11\_196\_23\_.doc

p\_790\_25\_pequenas\_pavimentacoes\_disp\_75\_IX\_EMPAV\_MINUTA\_CT\_ref\_p\_11\_196\_23\_.pdf

p\_790\_25\_pequenas\_pavimentac\_disp\_75\_IX\_EMPAV\_MINUTA\_CT\_ref\_p\_13\_469\_24\_.doc

p\_790\_25\_pequenas\_pavimentac\_disp\_75\_IX\_EMPAV\_MINUTA\_CT\_ref\_p\_13\_469\_24\_.pdf

p\_790\_25\_pequenas\_paviment\_disp\_75\_IX\_EMPAV\_MINUTA\_AUTORIZ\_DISPENSA.doc



## **PARECER JURÍDICO**

**Referências:** Processo Eletrônico nº 790/2025. Contratação de serviço de execução de pequenas pavimentações.

**Ementa:** Possível contratação direta da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades (EMPAV). Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021. Análise.

### **I- RELATÓRIO**

#### **1.1- Da consulta a este PGM/DEPLIC**

Trata-se de consulta jurídica formulada pela SO/SSGEOP (Desp. 12) acerca da viabilidade de contratação – por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21 – da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades (EMPAV), para realização de pequenas pavimentações em diversas vias do Município de JF.

Atesto de preços anexo ao Desp. 12, firmado pela titular da SO, consignando que “Como Responsável Técnico da Secretaria de Obras, manifesto que os preços ofertados pela EMPAV estão compatíveis com os preços de mercado, visto que são inferiores a planilha de referência, elaborada com base nos índices SINAPI 12/2024.”.

Documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da EMPAV apensa ao Desp. 6.

Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexos ao Desp. inicial e ao Desp. 1, respectivamente, dos autos.

Ao Desp. 4, por seu turno, estão acostados: i) tabela BDI referente a janeiro/2025; ii) cronograma físico e financeiro; iii) planilha orçamentária; e iv) Termo de Referência.

Valor total estimado da contratação (com BDI onerado em 21,46%): R\$ 18.000.000,00.

#### **1.2- Da existência de parecer normativo sobre a matéria (à luz, no entanto, da Lei nº 8.666/93) no âmbito da PGM, ainda que relativo a objeto diverso**

Consigna-se a existência, no âmbito da PGM, embora à luz ainda da Lei nº 8.666/93, de substancioso Parecer Normativo sobre a matéria similar à em exame, qual seja, a contratação da EMPAV através de dispensa de licitação para realização de serviço de pavimentação, da lavra do Dr. Edgar Souza Ferreira, assim ementado:

**Contratação empresa pública para realização de serviços de pavimentação asfáltica. Art. 24, VIII, Lei 8.666/1993. Empresa Municipal de Pavimentação –**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

EMPAV, empresa pública “dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora” (art. 1º, Lei nº 4.755, de 17/12/1974). Regime jurídico híbrido e atípico, decorrente da junção de elementos do regime jurídico de direito público e privado. **Dispensa de Licitação. Requisitos:** 1. Que o **contratante seja pessoa jurídica de direito público interno**; 2. Que o **contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública**; 3. Que o contratado seja contratado para o **fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante**; 4. Que a **criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/1993**; 5. Que o **preço seja compatível com o praticado no mercado**; 6. **Impossibilidade de atuação da empresa pública no domínio econômico e demonstração de que presta serviços exclusivamente à administração pública**. Cumprimento dos requisitos dos arts. 26 a 32 da LLCA. Mitigação admissível, em caso excepcional, somente mediante justificativa da autoridade competente.

(Ref.: Memorando SPA 4626/2020 – PGM/GAB)

Assunto: Parecer jurídico normativo para uniformização do entendimento órgão jurídico central para contratação direta da EMPAV para prestação de serviços de pavimentação asfáltica.

Data: Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2020. Procurador: Edgar Souza Ferreira)  
(Grifo nosso)

**É o relatório. Passa-se à análise.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- Dos limites do parecer jurídico**

De início, salienta-se que: 1) a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que integram os autos sob enfoque; e 2) os termos desta são adstritos aos aspectos jurídicos do caso, eis que ao órgão jurídico compete prestar consultoria sob o prisma, obviamente, estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, **tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (notadamente no que se refere à estimativa do valor da aventada contratação, estimativa esta que é de competência da unidade técnica demandante, no caso, a Sec. de Obras)**.

Quanto a estes referidos aspectos, parte-se da premissa de que os agentes públicos se municiaram dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo,

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Enfatiza-se, ao ensejo, que eventuais observações porventura tecidas neste parecer são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**2.2- Da cogitada possibilidade de edição de parecer normativo / referencial sobre a(s) contratação(ões) direta(s) da EMPAV pelo Município. Necessidade, de todo modo, de análise acurada a respeito, máxime para se confirmar se, de fato, as premissas para elaboração desta espécie de parecer se fazem presentes, a fim de que o mesmo seja utilizado com os devidos critérios pela Administração**

Antes de adentrar na apreciação do caso dos autos propriamente dito, cumpre salientar que tem sido cogitada, por este PGM/DEPLIC, a edição de parecer normativo / referencial sobre a(s) contratação(ões) direta(s) da EMPAV pelo Município, a exemplo do parecer anterior suso referido (item 1.2 supra), lançado sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Necessária, de todo modo, análise mais detida a respeito, com vistas à efetiva confirmação se, de fato, as premissas (basicamente: volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos) para elaboração desta espécie de parecer se fazem presentes, a fim de que o mesmo seja utilizado com os devidos critérios pela Administração.

Por tal motivo, então, a ainda não edição da aventada manifestação jurídica referencial.

**2.3- Processos (ex.: nº 13.584/24) sobre pavimentação em geral (afora os processos de manutenção de parques e jardins). Sugestão de análise, por SO e EMPAV – face princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade, da moralidade – da possibilidade (i) de formalização de único contrato para realização dos serviços pretendidos, ou (ii) de contratação via sistema de registro de preços. Vantagens: i) diminuição do risco de sobreposição de medição dos serviços prestados; ii) ganho de economia de escala; e iii) diminuição do custo operacional da administração. Dever de austeridade em relação às contas públicas**

Tratando, pois, agora, em específico, do caso em tela, a recomendação inicial que aqui se faz é que SO e EMPAV avaliem a possibilidade de celebração de contrato abarcando não só os serviços a que se refere o presente processo, mas

também, se for o caso, os pertinentes à pavimentação em geral (ex.: Proc. nº 13.584/24), regularmente encaminhados (bem como, ademais, os atinentes à manutenção de parques e jardins – ex.: procs. nº 12.495/24, 8.244/24, etc.) a este PGM/DEPLIC.

Isso porque, como corolário, dentre outros, dos princípios da moralidade, da probidade, do planejamento, da economicidade e da eficiência, é dever do gestor atuar com zelo e com austeridade em relação às contas públicas, sempre tendo por foco o atendimento às demandas da população, sobretudo no que tange a saneamento básico, saúde, educação, etc.

À luz dos aludidos princípios, mais produtor, portanto (até para fins de fiscalização da execução contratual), a celebração de (i) um único contrato, com, nos termos dos arts. 106 e ss. da Lei nº 14.133/21, prazo de vigência de até, se for o caso, cinco anos (prorrogável por mais cinco), do que (ii) de vários contratos com diminutos prazos de vigência. Identifica-se como vantagens em relação a um único contrato, por exemplo: i) diminuição do risco de sobreposição de medição dos serviços prestados; ii) ganho de economia de escala; e iii) diminuição do custo operacional da administração.

*A contrario sensu*, a formalização de vários contratos implicaria nas seguintes desvantagens: i) majoração do risco de sobreposição de medição dos serviços prestados; ii) perda de economia de escala; e iii) aumento do custo operacional da Administração.

Daí, pois, a recomendação de celebração de único contrato.

Outra alternativa, a nosso sentir, igualmente viável é a contratação via sistema de registro de preços (SRP), a admitir a contratação na medida em que a demanda for surgindo, nos termos do art. 82, §6º, da Lei nº 14.133/21, e art. 16 do Decreto nº 11.462/23, que regulamenta o SRP no âmbito federal:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

**§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.** (Grifo nosso)

**Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.**

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;  
II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

**2.4- Da, de todo modo, subsidiária possibilidade de formalização (embora por nós não recomendada) de contratos distintos. Necessidade, contudo, de confirmação, pela SO e pela EMPAV de que não esteja havendo sobreposição/concomitância de mais de um processo/contrato com mesmo objeto**

Embora seja esta, reafirma-se, nossa recomendação, não se pode deixar de dizer que, de todo modo, não se afigura, com efeito, propriamente vedada a celebração de distintos contratos entre Município e EMPAV, **desde que confirmado (se, claro, for este o caso), pela SO, de que não estará a haver, aqui, sobreposição/concomitância de mais de um processo/contrato com o mesmo objeto, providência esta que se reputa necessária para o presente caso, cabendo à SO, pois, informar em que o serviço de pequenas pavimentações, tratados no presente processo, diferem dos de pavimentação em geral, objeto, por exemplo, do precitado citado proc. nº 13.584/24.**

Em se confirmando, por hipótese, a ora indagada coincidência de objeto contratual, isso inviabilizaria, em tese, a aventada contratação em tela (pois afrontaria os aludidos princípios da eficiência e da economicidade), devendo SO e EMPAV, se for o caso, efetuar a alteração do objeto do premente contrato que eventualmente coincidir com aquele atinente ao processo acima referido.

**2.5- Do parecer normativo existente. Aplicação. Necessidade, de todo modo, de atualização, à luz, agora, da Lei nº 14.133/21**

Na hipótese de exaurida a providência supra (confirmação – se, claro, repita-se, for o caso – da não sobreposição de objetos contratados), pontua-se que, existindo, como dito, parecer normativo da PGM sobre a possibilidade de contratação direta da EMPAV em casos como o dos autos, nem haveria, a rigor, necessidade de consulta a este PGM/DEPLIC a respeito, *ex vi* do disposto no art. 5º, III, IV, V e XVII, e, sobretudo, §4º, do Decr. Municipal nº 13.601/19 (que “*Institui o Sistema Jurídico Municipal e regulamenta as atribuições da Procuradoria-geral do Município - PGM, instituída pela Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019 e dá outras providências.*”), abaixo reproduzido:

Art. 5º À Procuradoria-geral do Município - PGM compete:

(...)

III - **definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a interpretação das leis, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e pelas Autarquias e Fundações Municipais;** (Grifo nosso)

IV - exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

V - realizar o controle da legalidade dos atos administrativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

(...)

XVII - atribuir normatividade a parecer que, uma vez numerado, registrado e publicado, orientará todos os órgãos jurídicos locais, extraíndo-se dos mesmos os enunciados que representarem o entendimento assente da Procuradoria-geral do Município - PGM, os quais terão aplicação obrigatória no âmbito do Sistema Jurídico Municipal; (Grifo nosso)

(...)

§ 4º Observadas a subordinação administrativa e as competências do Procurador-geral do Município, os procuradores municipais atuarão com independência nas atividades consultiva e contenciosa, salvo se o Procurador- geral houver atribuído normatividade a parecer nos termos do inc. XVII, deste artigo ou determinado a uniformização da tese a ser sustentada pelo Município em Juízo. (Grifo nosso)

Só o que caberia, aqui, pois, seria dizer que a pretensa contratação direta sob enfoque se afigura juridicamente viável, eis que em consonância com os termos do precitado parecer normativo sobre o tema.

Considerando, porém, o fato de que o mencionado parecer foi lançado quando ainda vigente a Lei nº 8.666/93, diploma este que, desde 30/12/2023, se encontra revogado pela Lei nº 14.133/21 [*“Art. 193. Revogam-se: (...) II - em 30 de dezembro de 2023: a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993” (...)*], o presente pronunciamento se revela, então, necessário, ainda que apenas para, com efeito, atualizar a referida manifestação referencial em comento à luz da novel legislação, que é, afinal, o que se faz no presente caso, e o que também haverá de ser feito, obviamente, em processo ou expediente próprio, com esta finalidade específica, para aplicação aos eventuais próximos casos análogos ao presente.

Agora sim, então, passa-se ao exame do caso dos autos, segundo os ditames da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações – NLL), e também tomando por base, naturalmente, o que contido no mencionado parecer normativo em questão.

## **2.6- Da previsão legal da licitação dispensável. Da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Da subsunção do caso à aludida norma**

A regra da licitação, como cediço, tem origem na Constituição Federal de 1988 (CF/88), já que, dentre os princípios de observância obrigatória no exercício da função administrativa, a Lei Maior, em seu art. 37, *caput*, impõe a fidelidade à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, daí decorrendo, por exemplo, a exigência de que os contratos administrativos sejam precedidos de processo de licitação, a teor do inciso XXI do citado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Tal exigência, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21, tem como escopo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, excepcionalmente, e desde que especificado na legislação, conforme prevê o preito art. 37, XXI, da CF/88, o procedimento da licitação poderá ser afastado, diante de situação que importe em inexigibilidade ou dispensabilidade de licitação (arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, respectivamente).

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> (2023, p. 425), será dispensável a licitação nos casos previstos em lei ou naqueles em que, embora possível a competição, a Administração, respeitados os aspectos legais, optar por não realizá-la. Nas palavras da autora, *“a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”*.

Por outro lado, a licitação será inexigível quando não houver *“possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”* (ob. citada).

No tocante às hipóteses de dispensa, a NLL, em seu art. 75, IX, estabelece que os bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico poderão ser adquiridos, por pessoa jurídica de direito público interno, sem prévio procedimento licitatório; confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:  
(...)

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;** (... ) (Grifo nosso)

Cabe aqui, pois, analisar a possível subsunção do caso dos autos ao tipo normativo permissivo de dispensa de licitação em questão.

Sobre o tema, a lição de Jacoby Fernandes, em “Contratação Direta sem Licitação” (8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, Coleção Jacoby de Direito Público, v. 6, p. 379):

A justificativa jurídica para essa dispensa repousa no fato de que **a descentralização das atividades não poderia obrigar à licitação**. Assim, **se o Estado possui na sua estrutura um órgão que realiza um serviço, ao conceder-lhe autonomia e personalidade, continuaria podendo contratar, diretamente, sob pena de inviabilizar a própria descentralização**. (Grifo nosso)

Para a subsunção do fato à norma, extraem-se do tipo legal os seguintes requisitos:

- i. que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- ii. que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- iii. que o contratado seja contratado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- iv. que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Destaca-se que *“diferentemente da Lei 8.666/1993 (art. 24, inciso VIII), a NLLC não exigiu que a entidade pública contratada tenha sido criada ‘para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei’. As futuras deliberações do TCU sobre esse tema irão indicar se esse requisito deverá ou não continuar a ser exigido pela entidade contratante.”* (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª ed - 2023, p. 732) (Grifo nosso)

Posto isso, passa-se a análise individualizada dos requisitos elencados.

### **2.6.1- Contratante pessoa jurídica de direito público interno**

Face disposto no art. 41, III, do Código Civil [*“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: (...) III - os Municípios; (...)”*], não há dúvida quanto à natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público interno do Município de Juiz de Fora. Desnecessárias, pois, maiores delongas a respeito.

### **2.6.2- Contratado órgão ou entidade que integre a Administração Pública**

Também indene de dúvida é a caracterização da pretensa Contratada como entidade da Administração Pública Municipal Indireta, criada pela Lei Municipal nº 4.755, de 17/12/1974, como uma *“empresa pública a ser denominada Empresa Municipal de Pavimentação – EMPAV, dotada de personalidade jurídica de direito*

*privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora” (art. 1º).*

Com a edição da Lei Municipal nº 14.415, de 05/05/2022, a Empav passou a denominar-se, registra-se, “Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades – Empav”, cabendo a transcrição, ao ensejo, dos arts. 1º e 2º da citada normativa:

Art. 1º Esta Lei estabelece os objetivos institucionais da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - Empav e dispõe sobre sua estrutura, estatuto, regras de transparência, licitação, contratos e sanções de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - Empav passa a denominar-se **Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades – Empav**. (Grifo nosso)

Art. 2º A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - Empav, **empresa pública municipal**, com patrimônio próprio, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, sendo 99,9% do Município de Juiz de Fora e 0,1% da Cesama - de duração indeterminada e com sede e foro na cidade de Juiz de Fora, constituída através da Lei Municipal nº 4.755, de 17 de dezembro de 1974, reger-se-á por esta Lei, pelas Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e observará, ainda, as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado neste órgão e demais normas de direito aplicáveis. (Grifo nosso)

Sobre o regime jurídico das estatais, cita-se Alexandre S. de Aragão<sup>2</sup>:

Sob essa perspectiva, o mais correto em relação ao regime jurídico das empresas estatais é afirmar que não é propriamente nem de Direito Privado, nem de Direito Público, nem tampouco de direito privado com derivações de direito público: trata-se de outro regime jurídico, híbrido e atípico, decorrente da junção de elementos de ambos, elementos estes que, depois de colocados no mesmo ambiente, se modificam recíproca e intrinsecamente, de modo que, nem o elemento de direito privado o será como se estivesse sendo aplicado a um particular qualquer, nem os elementos de direito público que continuarem sendo aplicáveis às estatais o serão como incidem sobre o geral dos organismos públicos.

Essa assertiva decorre de “uma aproximação formal do direito público ao privado, como um único sistema completo em si mesmo, coerente de dados especificamente jurídicos. Isto evidencia as várias formas que o direito privado possui de adentrar o direito público, ora emprestando seus valores para construir um só elemento, ora deixando-o usar suas relações jurídicas para conectar-lhes faculdades e obrigações públicas, ora, finalmente, trazendo ao direito público, dentro dos limites de seu caráter peculiar, o necessário apoio e complemento”. (...)

---

2 ARAGÃO, Alexandre Santos de. Regime jurídico das empresas estatais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/44/edicao-1/regime-juridico-das-empresas-estatais>.

Esse arcabouço teórico aplicado ao regime jurídico das empresas estatais brasileiras denota como, não apenas o seu regime jurídico é constituído da soma de parte dos elementos do direito privado e parte dos elementos do direito público, como esses elementos, ao serem colocados no mesmo ambiente, se modificam qualitativamente uns aos outros.

E mais, esse diálogo de soma de elementos do direito privado e do direito público e a subsequente alteração qualitativa deles não é homogênea para todas as estatais, dependendo de uma série de fatores próprios de cada empresa estatal individualmente considerada.

Ou seja, mesmo falando de um regime híbrido e atípico das empresas estatais brasileiras, esse regime sequer é uniforme para todas elas, possuindo variações bem importantes de acordo, por exemplo, com a natureza da atividade econômica exercida e com a sua maior ou menor dependência das verbas do orçamento público.

Verifica-se, nesse tema, um fenômeno muito maior, não só do Direito Administrativo como do Direito em geral, de fragmentação conceitual de seus institutos e instituições, que se subdividem e se especializam em subespécies sucessivas, às vezes bem distintas entre si.

Na verdade, não temos um regime jurídico das empresas públicas, ou um regime jurídico das sociedades de economia mista, mas, ao revés, apesar de muitos pontos em comum, ainda mais após a edição do Estatuto das Estatais, quase tantos regimes jurídicos quanto empresas públicas e sociedades de economia mista existentes.

### **2.6.3- Contratação para o fim específico do objeto pretendido pela administração**

Outro requisito inafastável para a contratação pelo art. 75, IX da NLL é que o objeto a ser contratado pela Administração seja coincidente com a finalidade precípua ou fundamental do órgão ou entidade que se pretende contratar.

A esse respeito, veja-se o teor do art. 3º da antedita Lei Munic. nº 14.415/22:

Art. 3º A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - Empav tem como objetivos:

- I - execução da urbanização de áreas não ocupadas;
- II reurbanização de áreas em processo de transformação ou em fase de deterioração;
- III execução dos serviços de construção, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos;
- IV execução dos serviços de jardinagem, de conservação do solo e de arborização de vias e logradouros públicos;**
- V execução dos serviços de iluminação pública, geração e distribuição de energia, transporte de dados e telecomunicações no interesse da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI execução das obras de pavimentação;
- VII fabricação de artefatos de concreto e exploração de pedreiras, para uso da Administração Pública direta ou indireta;
- VIII prestação de serviços ou execução de obras de engenharia de interesse da Administração Pública direta ou indireta;
- IX atuar como órgão responsável pelos programas públicos especiais

relacionados com a execução da urbanização, habitação e equipamentos sociais urbanos. (G. n.)

Portanto, nota-se haver, *in casu*, coincidência entre o objetivo institucional da empresa pública em foco e o objeto da contratação que se pretende efetivar, qual seja, a prestação de serviços de engenharia, para pequenas pavimentações em diversas vias do Município.

Destaca-se que os serviços a serem prestados encontram-se elencados no ETP anexo ao Desp. 1; veja-se:

Escolha da solução:

A presente demanda tem por finalidade contratar a EMPAV – Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades, especializada em pavimentação, para requalificar o pavimento asfáltico, visando agregar qualidade e segurança à mobilidade urbana no município.

A identificação dos locais a sofrerem intervenções será feita por meio de uma avaliação das condições do pavimento que parte de um exame visual das vias por técnicos qualificados e coleta de dados, visando à adequada caracterização das condições funcionais da via, por meio das características de tráfego e indicadores de qualidade do pavimento. Esta avaliação visa subsidiar o engenheiro responsável nas decisões das estratégias e tomadas de decisão acerca da intervenção para restauração do pavimento de forma eficaz, seja ela preditiva, preventiva, corretiva ou emergencial.

O procedimento utilizado para análise do pavimento dos trechos viários considera os seguintes parâmetros:

- Levantamento visual contínuo da condição da superfície do pavimento por profissionais técnicos da área;
- Índice de trafegabilidade das vias onde circula o Transporte Coletivo Urbano;
- Taxa de utilização da via por veículos leves e pesados.

São objetivos das obras de recapeamento das vias públicas:

- Dar conformidade à via, conforme sua classificação e magnitude de tráfego;
- Garantir os parâmetros técnicos de segurança adequados à trafegabilidade;
- Oferecer ao usuário de um tráfego confortável, econômico e seguro;
- Aumentar o conforto e segurança dos usuários de Transporte Coletivo Urbano, favorecendo a mobilidade urbana.

Dessa forma, as vias que serão contempladas terão os projetos desenvolvidos pela Prefeitura de Juiz de Fora, atendendo às normas e leis regulamentadoras projetuais para a segurança viária.

#### **2.6.3.1- Requisito do não exercício, pela entidade pública, em favor de terceiros, de atividade econômica**

Outra importante questão a tratar e já objeto do precitado parecer normativo da PGM (fulcrado, como dito, no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, correspondente ao atual art. 75, IX, da NLL) diz respeito ao exercício de atividade econômica pela entidade administrativa, consistente na prestação de serviços a terceiros.

É que, se a entidade em questão executar tais serviços, perderá a benesse de contratar diretamente com o Município mediante dispensa de licitação calcada no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, eis que assim reiteradamente vem decidindo os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário.

Isso porque o intuito do legislador ao permitir a contratação direta em exame consistiu no favorecimento (desde que, por óbvio, a pesquisa de preços de mercado recomende a contratação) de pessoa jurídica de direito público criada especificamente para prestação, ao ente público a que vinculada, de determinado serviço ou fornecimento de bem específico. Para Marçal Justen Filho:

A entidade que for constituída para satisfazer necessidades **do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração dotada de personalidade de direito público.**

Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de **descentralização, norteadas por postulados gerenciais.**

Uma certa necessidade administrativa, que **era** atendida por meio de recursos **próprios** da Administração, **passa** a ser satisfeita por via de uma **entidade administrativa** – cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 512/514) (Grifo nosso)

O entendimento doutrinário (e também jurisprudencial e orientativo, a serem vistos mais adiante), portanto, é no sentido de que o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (correspondente, como já anotado, ao inc. IX do art. 75 da NLL) deve ser aplicado às atividades de natureza **pública**, e não econômica, considerando que as empresas públicas não podem concorrer em desigualdade, com privilégios, em relação ao mercado, pois esse comportamento afeta diretamente o setor econômico.

Cita-se, novamente, a doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o art. 24, VIII da Lei n.º 8.666/93:

O dispositivo comporta diversos enfoques, segundo a natureza da atividade desenvolvida pela entidade. Como visto a propósito dos comentários ao art. 1º, as sociedades de economia mista e empresas públicas podem enquadrar-se em duas categorias básicas. Ou se dedicarem a atividades econômicas (em sentido estrito) ou são prestadoras de serviço público (aí incluídas tanto as que prestam serviços públicos propriamente dito como também as que desenvolvem atividades de suporte à Administração Pública).

As entidades que desempenham atividade econômica estão subordinadas, por força do art. 173 da CF/88, a regime jurídico idêntico ao reservado para a iniciativa privada.

Atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício.

**Já as prestadoras de serviços público retratam mera alternativa organizacional da Administração Pública. Em vez de optar por atribuir certas competências a**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

seus próprios órgãos, a pessoa política institui sujeitos autônomos.

(...)

**Tem de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública).**

A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenhem atividade econômica em sentido estrito. Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta nesses termos, estaria caracterizada inconstitucionalidade.

É que as entidades exercentes de atividade econômica em sentido estrito estão disciplinadas pelo art. 173, §1º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado para os particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades. Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia. Essa solução é indispensável para assegurar a livre concorrência.

(...)

Logo, o dispositivo apenas pode referir-se a contratações com entidades prestadoras de serviço público. Tal como se afirmou, a Administração poderia ter atribuído certas competências a seus próprios órgãos. Ao optar por estrutura organizacional que reserva certa autonomia para tais “órgãos”, nem por isso se produziu o nascimento de “terceiro”.

Tal como exposto a propósito dos arts. 1º e 2º, **o vínculo entre pessoa política e entidades administrativas sob seu controle, envolvendo exclusivamente objetos administrativos, não se caracteriza como contrato administrativo propriamente dito.**

Ninguém afirmaria que o repasse de verbas da Administração direta para uma autarquia executar certa obra ou serviço caracteriza um “contrato administrativo”.

**Assim, por exemplo, o Estado não “contrata” o Departamento de Estradas de Rodagem estadual para construir ou manter rodovias.** Avariação da “forma” da entidade não altera a natureza do vínculo. Ou seja, se a autarquia for transformada em empresa pública, nem por isso os vínculos com a Administração direta serão transformados em contratos. **A afirmativa vale se e enquanto a entidade não se dispuser a competir no mercado com os agentes econômicos.**

Portanto, o inc. VIII dá respaldo a “contratação direta” entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de “suporte” administrativo.

Essa interpretação é reforçada pela redação do dispositivo, que explicitamente alude ao “fim específico” da entidade controlada.

Identifica-se, portanto, que a contratação se relaciona com o fim específico da entidade contratada, consistente em atuar em prol e a favor das pessoas de direito público interno que a controla.

(...)

**Portanto, a exigência de fim específico é essencial para a incidência da dispensa de licitação.** A contratação direta não pode ser adotada quando a empresa estatal não é destinada ao fim específico de prestar serviços ou fornecer bens a pessoas de direito público que deles necessita.

(...)

Isso significa, em primeiro lugar, que não podem ser contratadas sem licitação as empresas estatais que atuam no mercado. Toda entidade estatal que prestar serviços ou comercializar bens atuando em competição com outras empresas privadas não poderá beneficiar-se de qualquer privilégio ou vantagem. Empresa estatal, atuante na exploração de atividades econômicas sob regime de competição com outros agentes privados, não pode ser investida no privilégio de contratação direta com a Administração Pública.

(...)

**Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública.** A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art. 24.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo, 2012, p.356/358) (G. nosso)

Não diversa é a jurisprudência pátria; confira-se:

Supremo Tribunal Federal (STF):

1. Agravo regimental em mandado de segurança.

**Tribunal de Contas da União.**

2. **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.** Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF.

**Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Possibilidade.**

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido. (MS 34939 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019) (Grifo nosso)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA - COPASA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM LICITAÇÃO - ILEGALIDADE APARENTE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

(...)

III - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, elenca as hipóteses de dispensabilidade da

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

licitação, restando, entre elas, o inciso VIII, que aduz que é dispensado o procedimento licitatório para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

IV - Contudo, **a referida dispensa não pode ser aplicada à Copasa**. Isso porque as empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade **econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços **sujeitam-se** ao regime jurídico das empresas **privadas (CF, 173)**, em consonância com os princípios constitucionais da **livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993**.

Ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida urgente, perfaz-se necessária a reforma do decisor. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.100552-1/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019) (Grifo nosso)

**AÇÃO POPULAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE.**

**- Fere os princípios da legalidade e da moralidade** a contratação, com dispensa de licitação, de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta, que desempenhe atividade **econômica em sentido estrito**, caracterizada pela mera intermediação na aquisição de equipamentos, que não são por ela produzidos, mas por terceiro, pois inaplicável o art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 invocado pela Administração Pública contratante para tal dispensa, visto que **entidades administrativas que desempenhem atividades econômicas dessa natureza devem se submeter ao mesmo regime de licitação dos particulares, em observância ao princípio da livre concorrência, conforme o disposto no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal**. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.632544-2/002, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014) (Grifo nosso)

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

IMPROBIDADE. Presidente Prudente. Contratação da sociedade de economia mista PRUDENCO. Dispensa da licitação. Pavimentação nos bairros Jardim Augusto de Paula e Parque Alexandrina. Art. 24, VIII da LF nº 8.666/93. Irregularidade. Improbidade. PRUDENCO. Natureza jurídica. A PRUDENCO foi criada pela LM nº 1.880/77 na modalidade sociedade de economia mista com o objeto social de prestação de serviços de interesse do Município e execução direta e indireta de obras de caráter **econômico, com possibilidade de celebrar contratos, acordos ou convênios** com entidades de direito público **ou privado** para a realização de seus objetivos (art. 1º e 4º). A possibilidade de prestação de serviços **a terceiro** configura exploração de atividade **econômica** pelo Estado, sujeita ao regime jurídico das empresas **privadas** nos termos do **art. 173, § 1º do CPC**<sup>3</sup>.

1. Licitação. Dispensa. **O art. 24, VIII da LF nº 8.666/93 permite a dispensa** da licitação para contratação de empresas estatais que prestem serviços ou ofereça bens **exclusivamente à Administração**; em outras palavras, **não** podem ser contratadas sem licitação as empresas estatais **que atuam no mercado**, como era o caso da PRUDENCO, durante a vigência da LM nº 1.880/77.

2. Improbidade. Nem toda irregularidade configura ato de improbidade; esta é

3 Rectius, CF/88.

acompanhada do elemento subjetivo dos agentes, consistente em culpa ou dolo e a consciência do descumprimento da lei. No caso, presume-se que o prefeito conheça a lei; a entrega da obra pública a empresa privada exigia a licitação não realizada. Culpa reconhecida. - Procedência em parte. Apelos do réu e da Prefeitura desprovidos. (Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/08/2011; Data de registro: 10/08/2011; Outros números: 9959285500) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU), nos acórdãos 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário e 2399/2006-Plenário, consignou que, se a empresa pública exercer atividade econômica junto a terceiro, vedada estará a contratação fundamentada no inc. VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. No mesmo sentido:

[Representação. **Empresas integrantes da Administração Pública que possam prestar serviços a particulares não podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação.** Impossibilidade de a empresa subcontratar<sup>4</sup> a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação]

[VOTO]

6. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que as empresas integrantes da Administração Pública que **possam prestar serviços também a particulares** (caso em que se submetem a regime jurídico semelhante ao das empresas **privadas**, conforme disposto no **art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**), como é o caso da [...], **não** podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação prevista nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos nº 496/99, 314/2001, 869/2006, 2.399/2006 e 1.705/2007, todos do Plenário).

[...]

8. Destaco aqui mais um aspecto a ser observado nos casos em tela, qual seja: a impossibilidade de a empresa [...] subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação, por não ter capacidade de prestá-los. Consoante o item 8.2.5 da Decisão nº 645/2002-Plenário "a regra é a impossibilidade jurídica da subcontratação total no âmbito dos contratos administrativos.

No entanto, ela poderia ser admitida, em situações concretas excepcionálíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato;"

(TCU, Acórdão 3219/2010 – Plenário, Processo 007.049/2004-6, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Ata 47/2010 – Plenário, Sessão 01/12/2010, Dou 14/12/2010) (Grifo nosso)

No âmbito orientativo, existe, registra-se, a Orientação Normativa/AGU nº 13/09, subscrita pelo então Advogado-Geral da União, Dr. José Antônio Dias Tófoli (hoje Ministro do STF), aqui reproduzida:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2009 O ADVOGADO-GERAL**

DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERÇA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SE ENQUADRA COMO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA OS FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INC. VIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE**

1993. INDEXAÇÃO: EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE ECONÔMICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REFERÊNCIA: art. 173, § 1º, inc. II, Constituição Federal; art. 2º e parágrafo único, art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdãos TCU 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário, 2399/2006-Plenário. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (G. n.)

**Trazendo, então, o arcabouço em questão para o caso dos autos, a recomendação que se faz é que deverá(ão) a Sec. de Obras e/ou a EMPAV confirmar(em) que esta somente exerce atividades (i) de natureza pública (e não, portanto, econômicas), e (ii) a órgãos ou entidades da Administração Pública (e não, portanto, a terceiros particulares).**

**2.6.3.2- Da questão da subcontratação. Viabilidade, em tese. Vedação expressa apenas em relação à hipótese descrita no art. 74, III, §4º, da Lei nº 14.133/21 (inexigibilidade – serviços técnicos profissionais especializados). De todo modo, requisitos: 1º) subcontratação não pode, evidentemente, ser total; 2º) prévia aquiescência do Município / Contratante; 3º) prévia licitação, em regra, pela Contratada / Subcontratante, nos termos da Lei Federal nº 13.303/16**

Antes de passarmos à análise acerca do preenchimento, no vertente caso, do último requisito previsto no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21 (qual seja, a compatibilidade entre o preço da aventada contratação direta com aquele praticado no mercado), cabe enfrentar, aqui, ponto igualmente importante sobre esta espécie de contratação direta, que é a viabilidade (ou não) de subcontratação, pela pretensa Contratada, do objeto do contrato.

De acordo com o supramencionado parecer normativo da PGM sobre a dispensa com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, a subcontratação não seria possível. Cita-se, ao ensejo, trechos do mencionado parecer:

(...) Observa-se que o intuito do legislador, ao permitir a contratação direta, consistiu no **favorecimento de pessoa jurídica de direito público** criada, previamente à edição da Lei nº 8.666/93, especificamente para prestação de determinado serviço ou fornecimento de bem específico, desde que, por óbvio, a pesquisa de preços de mercado recomendasse a contratação.

38. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona:

*A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração dotada de personalidade de direito público.*

*Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de descentralização, norteadas por postulados gerenciais. Uma certa necessidade administrativa, que era atendida por meio de recursos próprios da Administração, passa a ser satisfeita por via de uma entidade administrativa – cuja existência se relaciona especificamente a uma*

determinada atuação. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 512/514)

Assim, cuida-se de dispensa de licitação em razão da pessoa a ser contratada, já que a contratação direta decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada. Destarte, por ser a empresa pública contratada de forma personalíssima, o ordenamento jurídico impede, s.m.j., a possibilidade de a empresa subcontratar o serviço ou a aquisição respectiva. O objeto do pacto deve ser executado de forma direta e intransferível pela EMPAV.

39. Nada a reparar em tal entendimento, o qual vem no curso dos anos ganhando corpo na doutrina e na jurisprudência.

(...)

46. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, consignou que se a empresa pública exercer atividade econômica junto a terceiro, tem o condão de vedar a contratação com dispensa fundamentada no inc. VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, nos termos dos acórdãos TCU 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário e 2399/2006- Plenário. No mesmo sentido:

*[Representação. Empresas integrantes da Administração Pública que possam prestar serviços a particulares não podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação. Impossibilidade de a empresa subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação]*

*[VOTO]*

6. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que as empresas integrantes da Administração Pública que possam prestar serviços também a particulares (caso em que se submetem a regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, conforme disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), como é o caso da [...], não podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação prevista nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos nº 496/99, 314/2001, 869/2006, 2.399/2006 e 1.705/2007, todos do Plenário). [...]

8. Destaco aqui mais um aspecto a ser observado nos casos em tela, qual seja: a impossibilidade de a empresa [...] subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação, por não ter capacidade de prestá-los. Consoante o item 8.2.5 da Decisão nº 645/2002-Plenário “a regra é a impossibilidade jurídica da subcontratação total no âmbito dos contratos administrativos. No entanto, ela poderia ser admitida, em situações concretas excepcionabilíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato;”.

(TCU, Acórdão 3219/2010 – Plenário, Processo 007.049/2004-6, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Ata 47/2010 – Plenário, Sessão 01/12/2010, Dou 14/12/2010)

(...)

Como já afirmei acima a prestação de serviços deve ser realizada direta e exclusivamente pela empresa pública, não podendo se valer do instituto da

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

**subcontratação; e faço pelas seguintes razões:**

49. A regra para a Administração Pública é a licitação, pelo que a dispensa de licitação é exceção, e como tal há de ser interpretada restritivamente. Não é demais ressaltar que a prudência recomenda cautela dos gestores ao realizar contratação direta. Isso porque a Lei de Licitações considera crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes (art. 89).

50. Como já tive oportunidade de afirmar, diante de seu regime jurídico híbrido, a EMPAV, dotada de personalidade jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Município de Juiz de Fora, pode ser contratada diretamente, através de dispensa de licitação, para prestação de serviço exclusivamente a órgãos da Administração Pública, com fulcro no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

51. Observa-se que o intuito do legislador, ao permitir a contratação direta, consistiu no favorecimento de pessoa jurídica de direito público criada, previamente à edição da Lei nº 8.666/93, especificamente para prestação de determinado serviço ou fornecimento de bem específico, desde que, por óbvio, a pesquisa de preços de mercado recomendasse a contratação.

**Assim, cuida-se de dispensa de licitação em razão da pessoa a ser contratada, já que a contratação direta decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada. Destarte, por ser a empresa pública contratada de forma personalíssima, o ordenamento jurídico impede, s.m.j., a possibilidade de a empresa subcontratar o serviço ou a aquisição respectiva. O objeto do pacto deve ser executado de forma direta e intransferível pela EMPAV.**

**52. Muito embora a Lei nº 8.666/93 permita a subcontratação parcial (art. 72) com prévia aquiescência da Administração Pública, isso somente deve ocorrer nos casos de contratação mediante procedimento de licitação; jamais para os casos de dispensa de licitação em que o certame não se realizou justamente pela natureza jurídica do ente prestador do serviço.**

53. Neste diapasão, por integrar – ainda que indiretamente a Administração Pública – a empresa está obrigada a licitar, todos os materiais a serem fornecidos, na forma exigida pela Lei para as empresas públicas (Lei 13.303, de 30 de junho de 2016). Ressalvo, também, que os serviços são de prestação exclusiva, como já destacado nas linhas acima. É evidente que para a realização de obras de engenharia, como é o caso, a empresa contratada – seja ela pública (EMPAV) ou particular – não terá que ser a produtora de todos os materiais a serem utilizados (isso seria impossível). Exigir que a empresa pública fabricasse, por si, tijolos, cimentos, aço... revela-se inconcebível. Contudo, razoável – e a meu ver indispensável – a realização de licitação para aquisição de todos os materiais a serem utilizados pela empresa pública na prestação dos serviços de engenharia.

(...) (Grifo nosso)

Visto que, com exceção do requisito da criação da entidade antes da lei de licitações (presente no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93), todos os demais elencados no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 também o estão no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, o mesmo entendimento acerca da subcontratação (isto é, pela sua vedação) contido no multicitado parecer normativo também seria aplicável ao vertente caso.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Afinal, a hipótese legal em comento tem como razão de ser, como já dito, assegurar a existência e o funcionamento de uma entidade criada pela Administração para exercício de determinada atividade de interesse da própria Administração que a criara. Daí falar-se na natureza personalíssima desta espécie de contratação.

Acontece que, por outro lado, especificamente quanto à contratação direta (*lato sensu*, isto é, abrangidos os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação), **a única hipótese em que a subcontratação é, na Lei nº 14.133/21, expressamente vedada é a de *inexigibilidade* de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, consoante art. 74, III, §4º:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

- a) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- b) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- c) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- d) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- e) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- f) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- g) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e la (...)

**§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.** (Grifo nosso)

Veja-se, pois, que, em relação a tal espécie de contratação direta, há, realmente, vedação expressa na Lei nº 14.133/21 quanto à proibição de subcontratação, o que não ocorre, todavia, quanto à ora em exame hipótese do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. O ponto em questão é observado, inclusive, na doutrina de Maria Tereza Fonseca Dias:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, em grande medida, apenas positiva entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já pacificados sob a égide da legislação anterior (v.g., utilização do credenciamento, contratação direta de serviços, e não apenas de bens, oferecidos por prestador exclusivo, **vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade em casos de notórios especializados**). A novidade mais relevante, que tem gerado intensos debates doutrinários e certamente gerará desafios à Administração Pública, notadamente em face dos órgãos de controle, é a alteração promovida nos requisitos para contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. [A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação / organização Maria Tereza Fonseca Dias. – São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 207] (Grifo nosso)

Daí se pode concluir que, se a lei (que não contém palavras em vão<sup>4</sup>) quisesse vedar a subcontratação também no caso do art. 75, IX, teria o feito de maneira expressa, a exemplo do que se deu no caso do art. 74, III (em relação à qual a vedação à subcontratação está expressa, repita-se, no §4º deste mesmo dispositivo).

Não havendo, então, vedação expressa à subcontratação em relação à dispensa a que se refere o art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, entende-se que a hipótese em exame admite a subcontratação, à qual se aplica, destarte, a regra geral estampada no art. 122 do mesmo diploma, abaixo transcrito:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.** (G.n.)

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

De acordo com tal disposição, são requisitos da subcontratação: 1º) que esta seja **apenas parcial** (e não, portanto, total); 2º) que haja **prévia autorização, em cada caso, por parte da Administração, até o limite que esta autorizar.**

Veja-se, a respeito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

**A hipótese da subcontratação torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo.** A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de 'terceirização', que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15, ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 962) (Grifo nosso)

Neste sentido, o entendimento da Equipe Técnica da Consultoria Zênite, publicado em seu site em 25/01/2022, quanto à possibilidade de subcontratação nos contratos firmados com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 (também aplicável, naturalmente, aos contratos decorrentes do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21):

4 MAXIMILIANO, Carlos, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262

**É possível autorizar a subcontratação em contrato firmado por dispensa prevista no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93?**

**DIRETO AO PONTO:** concluímos que em relação à hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, **é possível admitir apenas a subcontratação de atividades que, embora integrem o objeto da contratação, assumam a condição de auxiliares, instrumentais ou acessórias para a conclusão do objeto contratado, devendo, necessariamente, a execução das atividades de planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle de tudo aquilo que seja essencial para assegurar o cumprimento do objeto contratado remanescer com o órgão ou entidade criado com o fim específico de prestar suporte ao Poder Público contratante.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Essa hipótese de contratação direta prevê que a dispensa de licitação será cabível “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

A disposição tem em vista a contratação, pela Administração, de órgão ou entidade criado com o objetivo exclusivo de prestar suporte ao Poder Público. Vincula-se, então, às pessoas que integram, a princípio, a mesma organização administrativa do ente contratante e que tenham sido criadas com a finalidade de realizar atividades de suporte ao Poder Público.

**Fica claro que o pressuposto que autoriza a contratação direta com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 decorre do fato de a contratada ser entidade que integra a Administração Pública e que foi criada para o fim específico de prestar suporte à contratante.**

Na medida em que a entidade contratada foi criada para o fim específico de prestar suporte à Administração contratante, não faz sentido sujeitar a sua contratação à instauração de processo licitatório, pois, nesse caso, eventual vitória no certame de outra empresa determinaria o impedimento de a entidade estatal cumprir sua missão institucional.

**Consequentemente, em decorrência dessa condição, é vedada a subcontratação de pessoa diferente daquela que tenha justificado a dispensa de licitação prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.**

Nesse caso, quem efetivamente prestaria os serviços não seria a entidade estatal criada com o fim específico de prestar suporte ao órgão ou entidade integrante da Administração Pública contratante, mas sim terceiro, o que subverteria o pressuposto que justifica o cabimento da aludida hipótese de dispensa de licitação.

**Isso não significa que nenhuma atividade envolvida na execução dos contratos firmados por dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 não possa ser subcontratada. Explicamos.**

**Assim, se a subcontratação pretendida envolver apenas a execução de atividades acessórias, a Consultoria Zênite entende que não são ultrapassados os limites para o cabimento da subcontratação e, tampouco,**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

subverte o pressuposto que justifica o cabimento da contratação por dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Ao invés disso, certamente retratará condição usualmente verificada no mercado no qual a subcontratação funcionará como instrumento para aumentar a eficiência e otimizar custos, o que não interessa apenas à contratada, mas também aos órgãos e entidades contratantes.

Com base nisso, entendemos não ser possível admitir a subcontratação das atividades de planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle de tudo aquilo que seja essencial para assegurar o cumprimento do objeto contratual. Por outro lado, na medida em que se revele compatível com prática usual de mercado, não há impedimento à subcontratação de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias.

(Disponível em <https://zenite.blog.br/e-possivel-autorizar-a-subcontratacao-em-contrato-firmado-por-dispensa-prevista-no-inc-viii-do-art-24-da-lei-no-8-666-93/>. Acesso em 27/02/2024) (Grifo nosso)

O entendimento em destaque também está presente, oportuno registrar, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3193/2014- TCU-Plenário

[Enunciado] Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, **é admissível a prestação de serviços auxiliares por terceiros - referentes a partes não relevantes do objeto da contratação - e a complementação do quadro de pessoal da contratada, de acordo com as necessidades impostas pela situação.** (Grifo nosso)

Acórdão 448/2017- TCU-Plenário

[Enunciado] A contratação direta com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 tem como pressuposto elementar a entidade contratada dispor de qualificação técnica e operacional para executar o objeto do contrato, sendo, portanto, **irregular a subcontratação total dos serviços.** (Grifo nosso)

Acórdão 6189/2019-TCU – Segunda Câmara

[Enunciado] É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo **possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte do contratado e desde que tenha havido autorização formal do contratante.** (Grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, contanto que previamente autorizada pelo Município de JF, e que abarque apenas parte (e não a totalidade) do objeto contratado, a subcontratação se afigura viável.

Acerca do que pode ou não ser subcontratado, há de se registrar, então, que, quanto ao objeto principal da contratação, isto é, aquele referente ao fim específico para o qual a entidade foi criada e que fundamenta a pretendida dispensa de licitação, que corresponde, *in casu*, aos **serviços de pequenas pavimentações em vias**, estes deverão, obviamente, ser executados de forma direta e intransferível pela EMPAV, vedada a subcontratação, ainda que mesmo parcial.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Porém, cabível a subcontratação, nos limites contratuais estabelecidos e com a prévia autorização do Município de JF, **apenas e tão somente** das atividades **acessórias** ao objeto do contrato, que também integram a contratação direta, mas não são essenciais ao fim específico de criação da entidade contratada.

No exemplo acima, os serviços em si de engenharia (este que é, afinal, o núcleo do objeto do contrato) devem ser realizados única e exclusivamente pela EMPAV; as atividades acessórias, por outro lado, podem (por não integrarem o núcleo do objeto do contrato) ser subcontratadas com terceiros.

A subcontratação apenas de atividades acessórias, necessárias ao integral cumprimento contratual, mas que não guardam, necessariamente, nexos com o fim específico para o qual a entidade foi criada, e que fundamenta a pretendida contratação direta, não afasta a possibilidade de dispensa de licitação, vez que, nestes casos, a subcontratação não estará proporcionando à empresa pública vantagem indevida, mas apenas permitindo a operacionalização de suas atividades de forma mais eficiente, sem violar o elemento personalíssimo que fundamentou a contratação direta.

No caso dos autos, destaca-se aqui o item 10 do Projeto Básico (TR) que instrui o vertente processo (anexo ao Desp. 4):

#### **10 – DA SUBCONTRATAÇÃO (Art 122, NLLC)**

##### **10.1. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:**

**10.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação.**

**10.1.2. A subcontratação fica limitada a 30% (trinta por cento) do objeto contratado, abrangendo tão somente as atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias deste, tais como, por exemplo, aquelas elencadas como 'serviços complementares' no ETP, item 'Detalhamento da Solução Escolhida', subitem 'Descrição da solução como um todo', não podendo a eventual subcontratação, em hipótese alguma, abranger parte do objeto principal da contratação.**

**10.1.3. A subcontratação deverá ser solicitada pela Contratada à Contratante através de Ofício, e somente poderá ser executada após formalização da aprovação da mesma.**

**10.1.4. Fica o Contratante obrigado a fornecer as documentações de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico financeira da pretensa subcontratada para avaliação do município.**

**10.1.5. A subcontratação de uma parcela não isenta a Contratada da responsabilidade sob a execução da mesma.**

**10.1.6. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.**

#### **Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

10.1.7. A subcontratação pressupõe a realização, pela EMPAV, de procedimento de licitação, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.303/16 (ou, se for o caso, de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se configurada uma das hipóteses previstas nos arts. 29 e 30, respectivamente, da referida Lei). (Grifo nosso)

Para além dos anteditos requisitos da subcontratação apenas parcial e da necessidade de autorização da Administração, outro requisito da subcontratação, nesse caso (da dispensa com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21), é o da – salvo ocorrência de hipótese excepcional, prevista em lei – **prévia licitação, pela EMPAV, tendo por objeto justamente a subcontratação** de parte do contrato principal em questão (a ser firmado com o Município), nos termos, aqui, da Lei Federal nº 13.303/16, que “*Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*”, art. 28, abaixo transcrito:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às **empresas públicas** e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação nos termos desta Lei**, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. (Grifo nosso)

Ora também se colaciona, por oportuno, os citados arts. 29 e 30 (incisos pertinentes ao caso em estudo) do aludido diploma legal:

Art. 29. É **dispensável** a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Grifo nosso)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (Grifo nosso)

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

Na hipótese, então, de a EMPAV pretender / necessitar subcontratar parte do

contrato (parte, como dito, acessória) a ser firmado com o Município, deverá fazê-lo, em regra, por meio de licitação, a teor do art. 28 da Lei nº 13.303/16 (ou por dispensa ou inexigibilidade, se configurada uma das situações previstas nos arts. 29 e 30, respectivamente, da referida Lei).

#### **2.6.4- Preço compatível com o praticado no mercado. Ateste de preços, pela titular da SO, constante dos autos**

Vista a questão, importante, da subcontratação, volta-se ao rol de requisitos da contratação direta (com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21) previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/21, passando, agora, mais especificamente, ao requisito contido no inciso IX do referido artigo, qual seja, a existência de compatibilidade entre o preço da aventada contratação direta com aquele praticado no mercado, compatibilidade esta que, no âmbito do Município de JF, cabe ser verificada pela Secretaria de Obras e pela SSLICOM, em conjunto.

Sobre o tema, traz-se à colação, ao ensejo, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *Contratação Direta sem Licitação* (8 ed. Belo Horizonte: Forum, 2009, Coleção Jacoby de Direito Público, v. 6) (OBS.: onde se lê “art. 26, III, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21”):

(...) Esse requisito é enfatizado no inciso em comento, apesar de igual obrigação ter sido imposta, genericamente, no art. 26, inciso III.

(...)

Mesmo no caso desse inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, **sendo despidiendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão-somente.** (fl. 392) (G. nosso)

No âmbito do TCU, existem as seguintes orientações:

O órgão contratante deve verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços correntes no mercado ou com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública. (TCU, Acórdão 330/2010-Segunda Câmara, Data da sessão: 02/02/2010, Relator: JOSÉ JORGE)

Súmula n.º 258 – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

No mais, rememora-se aqui, outrossim, pontos já salientados no sobredito parecer normativo da PGM:

(...) Imprescindível o detalhamento dos custos integrantes do orçamento a ser executado na prestação dos serviços, com a inclusão do BDI.

No tocante aos preços, os órgãos técnicos deverão observar as disposições do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, o qual “*Estabelece regras e*

*critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências”, o qual é claro ao definir:*

*Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

*Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.*

*Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

*Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.*

*Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.*

*Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.*

*Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.*

*Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração*

#### **Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

*pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.*

*Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV - taxa de lucro.*

*§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.*

*§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logística não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.*

*Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.*

*Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.*

**Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.**

Sobre a adoção do "SINAPI", importante observar a diretriz jurisprudencial do TCU, segundo a qual:

*O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) é o sistema de referência para obras de edificações, cuja adoção pela Administração Pública Federal é imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, sempre que possível, no caso de inexistência de composição de referência no Sinapi para dado serviço, devem ser utilizadas as composições de outros sistemas de referência e adotados, preferencialmente, os valores dos insumos pesquisados pelo Sinapi. (TCU, Acórdão 1176/2012-Plenário, Data da sessão 16/05/2012, Relatora ANA ARRAES)*

*A Administração deve observar os preceitos legais das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada ano no que concerne à adoção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e*

*do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) como referencial de preços para o orçamento das obras a serem contratadas, justificando os custos unitários que, em função de condições especiais, ultrapassarem o respectivo referencial adotado, os quais deverão ser aprovados pela autoridade competente, em relatório técnico circunstanciado. (TCU, Acórdão 1891/2008- Plenário, Data da sessão 03/09/2008, Relator RAIMUNDO CARREIRO).*

No âmbito do Município de Juiz de Fora, ordinariamente as Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais estabelecem norma fixando limite (teto) para os custos unitários de materiais e serviços de obras com recursos orçamentários municipais. No caso, tal limite é 10% superior àqueles custos fixados no SINAPI. (...) (G. n.)

Para o presente exercício, vige a Lei Municipal nº 14.989, de 1º de agosto de 2024, que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”*, na qual se lê:

Art. 50. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 10% (dez por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal, sendo verificados pela Subsecretaria de Licitações e Compras, quando da contratação dos mesmos.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico aprovado pela autoridade competente, os respectivos custos poderão ultrapassar o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Cita-se, mais uma vez, trechos do parecer normativo adrede destacado:

(...) 67. Portanto, compatibilizando as normas do Decreto nº 7.983/2013, em perfeita vigência, com a jurisprudência do TCU, já transcrita, bem como o que consta ordinariamente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de Juiz de Fora, verifica-se a necessidade de definir o custo unitário e global das obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos provenientes da União [e também do Tesouro Municipal, por dicção da LDO], com apoio nas referências contidas no SINAPI.

68. A unidade requisitante deve se atentar para as hipóteses em que não exista uma correspondência de preços (seja em decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela SINAPI, seja por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além daquele estabelecido), oportunidade em que a pesquisa de mercado far-se-á necessária. Nestes casos, ela servirá não apenas como uma referência de preços mais realista para a Administração, mas também como justificativa para a não utilização da tabela em questão.

69. Mesmo com o permissivo legal da LDO, o Município deve se valer com cautela do percentual superior em 10% ao valor dos itens previstos no SINAPI. Para tal hipótese, se houver diferença expressiva entre os valores consignados no SINAPI e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento

específico. O resultado desta pesquisa é que viabilizará a adoção dos preços cotados em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI, medida esta que só poderá ocorrer mediante justificativa devidamente fundamentada.

70. A Secretaria de Obras melhor conhecedora da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia, deverá declarar que [se isso de fato for a realidade] os preços praticados para as obras ou serviços de engenharia pretendidos equiparam-se àqueles adotados pela referida tabela, ou se há discrepâncias entre ambos. Inexistindo divergências significativas, entende-se que a utilização da tabela SINAPI seria, a princípio, suficiente para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços ou obras de engenharia. (...)

No caso em exame, instrui o Desp. 12 dos autos já mencionada declaração, firmada pela Sra. Secretária de Obras, nesses termos: *“Como Responsável Técnico da Secretaria de Obras, manifesto que os preços ofertados pela EMPAV estão compatíveis com os preços de mercado, visto que são inferiores a planilha de referência, elaborada com base nos índices SINAPI 12/2024”*.

Preenchido, pois, *in casu*, segundo a unidade demandante, o requisito da compatibilidade do aventado contrato com o praticado no mercado.

## **2.7- Observância das formalidades previstas no art. 72 da Lei nº 14.113/21**

Para além da demonstração dos aludidos requisitos da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 desta, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo, não implica ausência de procedimento formal. Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos processuais mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

**Art. 72. O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**II - parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**V - razão da escolha do contratado;**

**VI - justificativa de preço;**

**VII - autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

**2.7.1- Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I). Presentes, nos autos**

Conforme inciso I do art. 72, devem ser juntados ao processo de contratação direta: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, no que tange aos mencionados documentos, o feito encontra-se devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda, Análise de Risco, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, estando, neste quesito, devidamente instruído.

**2.7.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLL (art. 72, II), e justificativa do preço (art. 72, VII) e razão da escolha do pretenso contratado (art. 72, VI). Requisitos, de acordo com os autos, preenchidos**

Exige também o art. 72 da NLL a estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII, “i”; e art. 72, II, da Lei nº 14.133/21), que tem como escopo principal averiguar se a pretensa contratação pública possui valor compatível aos ordinariamente praticados pelo mercado, consoante disposição do art. 23, da mesma Lei:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

(Grifo nosso)

O Manual de Orientação sobre pesquisa de preços, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevê que, dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se as seguintes:

1. Informar a todos interessados o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar;
2. delimitar e prover os recursos orçamentários necessários à licitação;
3. fundamentar a justificativa de preços na contratação direta;
4. identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;
5. identificar jogos de planilhas;
6. conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

7. impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;
8. servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
9. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
10. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
11. servir de parâmetro nas renovações contratuais;
12. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
13. auxiliar à identificação de vantagem econômica na adesão à uma ata de registro de preços;
14. auxiliar na definição dos critérios de recebimento do objeto a ser contratado;
15. identificar a obrigatoriedade de aplicação de margem de preferência de bens ou produtos, se for o caso;
16. prevenir aplicação de sanções aos agentes públicos por parte dos órgãos de controle.

Extraí-se da análise das normas legais e das múltiplas finalidades da análise de preços que somente será possível alcançar a adequada instrução processual se, a rigor, a Administração Pública eliminar a cultura da juntada descriteriosa dos “três orçamentos” nos processos de contratação pública.

Cumpra informar que a análise de mercado, no caso de dispensa de licitação, deve, sempre que possível, ser realizada nos mesmos moldes dos processos licitatórios em si, isto é, com a consulta de licitações, compras diretas, contratos e atas de registro de preços de outros órgãos públicos, bancos de preços, pesquisa em sítios eletrônicos e demais fontes permitidas em lei, em conformidade com o art. 23 da NLL, exposto alhures.

No caso em tela a estimativa da despesa e justificativa de preço foi devidamente elaborada, conforme item 6 do TR, estando a razão da escolha da pretensa contratada demonstrada nos diversos elementos instrutórios do feito.

De todo modo, ora se reproduz, mais uma vez, excerto do multi referido parecer normativo da PGM, atinente à estimativa da despesa, para a devida observância, *in casu*, pela Sec. de Obras e pela EMPAV:

(...) 67. Portanto, compatibilizando as normas do Decreto nº 7.983/2013, em perfeita vigência, com a jurisprudência do TCU, já transcrita, bem como o que consta ordinariamente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de Juiz de Fora, verifica-se a necessidade de definir o custo unitário e global das obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos provenientes da União [e também do Tesouro Municipal, por dicção da LDO], com apoio nas referências contidas no SINAPI.

68. A unidade requisitante deve se atentar para as hipóteses em que não exista uma correspondência de preços (seja em decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela SINAPI, seja por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além daquele estabelecido), oportunidade em que a pesquisa de mercado far-se-á necessária. Nestes casos, ela servirá não apenas como uma referência de preços mais realista para a Administração, mas também como justificativa para a não utilização da tabela em questão.

69. Mesmo com o permissivo legal da LDO, o Município deve se valer com cautela do percentual superior em 10% ao valor dos itens previstos no SINAPI. Para tal hipótese, se houver diferença expressiva entre os valores consignados no SINAPI e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico. O resultado desta pesquisa é que viabilizará a adoção dos preços cotados em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI, medida esta que só poderá ocorrer mediante justificativa devidamente fundamentada.

70. A Secretaria de Obras melhor conhecedora da realidade do mercado de obras e serviços de engenharia, deverá declarar que [se isso de fato for a realidade] os preços praticados para as obras ou serviços de engenharia pretendidos equiparam-se àqueles adotados pela referida tabela, ou se há discrepâncias entre ambos. Inexistindo divergências significativas, entende-se que a utilização da tabela SINAPI seria, a princípio, suficiente para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços ou obras de engenharia. (...)

### **2.7.3- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV). A ser juntada aos autos, pela unidade demandante**

Prosseguindo, é oportuno registrar que o processo de contratação direta pressupõe, também, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

No vertente caso, as informações orçamentárias estão consignadas no item 7 do TR dos autos.

**Observa-se não constar nos autos, todavia, Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, devendo ser o feito instruído, portanto, com o referido documento para prosseguimento.**

Não demais lembrar, ainda, que, antes da efetivação da contratação, deverá haver o prévio e integral empenhamento da despesa, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **2.7.4- Comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)**

A Lei nº 14.133/21 elenca, ainda, determinadas exigências mínimas a serem observadas pelos interessados em contratar com o Poder Público, estando esses requisitos (basicamente, de regularidade fiscal e trabalhista do particular) alocados no art. 63, IV, e arts. 66, 67, 68, 69, e 90, § 4º, do citado diploma.

O objetivo do elenco de exigências mínimas a serem cumpridas pelos licitantes/contratados é resguardar a idoneidade das propostas apresentadas e, por conseguinte, a exequibilidade do objeto do ajuste a ser firmado pela Administração

Pública. Importa anotar que tais exigências também devem ser perquiridas em contratações diretas realizadas pela Administração Pública nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Vale dizer que é dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta. Assim, incumbirá à Administração Pública fiscalizar o fiel cumprimento desta obrigação.

No caso em tela, o feito encontra-se instruído com os documentos arrolados nos citados dispositivos legais (comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada), anexos ao Despacho 6 dos autos.

De mais a mais, merece colação outra parte – pertinente à habilitação e qualificação da possível contratada – do já mencionado parecer normativo da PGM:

72. Sobre a possibilidade de habilitação econômico-financeira da EMPAV, a partir de análise contábil realizada pela Comissão Permanente de Licitação, a PGM, nos autos do processo administrativo nº 003483/2020, exarou análise conclusiva, em parecer da lavra do procurador municipal Nathan Lucas Brum Moreira da Silva, o qual seguiu ratificação da gerência do DEPCONSU e do Procurador-geral do Município, devendo balizar a análise do tema. In litteris:

(...)

*Nesse sentido, embora seja relevante a questão da capacidade econômico-financeira, no caso sob análise esta não pode ter a função de abnegar o interesse público subjacente à instituição da estatal. A bem da verdade, o ente instituidor não pode ignorar que é sua responsabilidade manter a estrutura da estatal em plena condição de funcionamento, inclusive alocando os recursos financeiros necessários para socorrê-la quando for o caso.*

73. Como muito bem lançado no parecer suso transcrito, a Administração Direta deve ponderar sobre a imprescindibilidade dos requisitos formais para a contratação da empresa pública municipal, em especial da unidade gestora solicitante, quanto à habilitação econômico-financeira, sob pena “*abdica[r] da utilização de um braço empresarial, relegando-o a uma situação de ociosidade e ostracismo, sem poder desempenhar estrategicamente os serviços em favor do Município de Juiz de Fora, os quais motivaram a sua própria criação*”. (G. nosso)

**2.7.5- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único). Documentação a ser juntada aos autos**

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade

competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

**Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.** (Grifo nosso)

Ademais, tratando-se, como é o caso, de recurso decorrente da União e do Estado, será também necessária a publicação no Diário Oficial da União e do Estado.

**No caso em análise, não consta dos autos a autorização de contratação pela autoridade competente, no caso, o titular da SO, devendo o feito ser instruído com o referido documento para prosseguimento.**

## **2.8- Finalização da instrução processual. Aprovação da contratação (se for o caso) pelo Comitê Gestor de Contratos e Convênios**

Outro documento que também haverá de ser juntado aos autos é a aprovação – se for, é claro, o caso – da aventada contratação pelo Comitê Gestor de Contratos e Convênios.

## **2.9- Formalização da contratação. Contrato. Minutas anexas. Referências: Procs. nº 13.469/24 (pequenas pavimentações – EMPAV) e 11.196/2023 (orientações gerais – Lei nº 14.133/21)**

Procedida, pois, à completa instrução processual, poder-se-á, então, celebrar-se o competente contrato, nos termos do art. 95, *caput*, da Lei nº 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

No caso sob enfoque, informou a SO, no Desp. 12, que, dada a ausência de assessoramento jurídico local naquela unidade, não constam dos autos as minutas de autorização para contratação direta e de contrato.

**Desse modo, apresentamos, ao ensejo, em anexo:**

i) minuta de aviso de contratação direta (referência: governo federal, disponível em [https://www.gov.br/mcom/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1/arquivos/SEI\\_10834072\\_Documento\\_ATO\\_DE\\_INEXIGIBILIDADE\\_DE\\_LICITACAO\\_n\\_05\\_2\\_023.pdf](https://www.gov.br/mcom/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1/arquivos/SEI_10834072_Documento_ATO_DE_INEXIGIBILIDADE_DE_LICITACAO_n_05_2_023.pdf));

ii) minuta de contrato anteriormente firmado entre PJF e EMPAV (referência: Proc. nº 13.469/24) e minuta padrão atualizada sugerida por este PGM/DEPLIC no bojo do Proc. nº 11.196/2023 (que trata das orientações gerais referentes à Lei nº 14.133/21).

Basta, com efeito, o preenchimento das minutas com os dados necessários; quanto à de contrato, pode a Administrar adotar o modelo já comumente utilizado pelo Município, ou, se preferir, o modelo atualizado referido (o que se recomenda).

### **2.10- Da responsabilidade do agente público nas contratações diretas**

Por derradeiro, insta ressaltar que nos casos de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação), o agente público responsável e o contratado serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à Administração Pública, caso constatado que a contratação tenha ocorrido mediante dolo, fraude ou erro grosseiro, consoante art. 73 da Lei nº 14.133/21<sup>5</sup>.

### **III- CONCLUSÃO**

Recapitulando:

1) Tendo em vista os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade (bem como os da probidade, moralidade, dos quais decorre o dever de zelo e de austeridade para com as contas públicas); e considerando o recorrente encaminhamento, a este PGM/DEPLIC, de processos, tal qual o presente, igualmente tendo por objeto a contratação da EMPAV pelo Município, seja para serviços de

<sup>5</sup> Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

pavimentação asfáltica em geral, pequenas pavimentações, ou manutenção de parques e jardins, **recomenda-se à SO avaliar se não seria o caso de, em vez de vários, celebrar-se com a EMPAV único contrato, ou mesmo proceder-se à contratação via sistema de registro de preços**, conduta que, em primeira análise, propicia à Administração às seguintes vantagens, no que concerne à fiscalização da execução contratual: i) diminuição do risco de sobreposição de medição dos serviços prestados; ii) ganho de economia de escala; e iii) diminuição do custo operacional da administração.

2) Nada obstante o que afirmado no item supra – que é, destaca-se novamente, nossa recomendação para o caso em tela – **não se pode deixar de consignar que, de todo modo, a celebração de novo contrato entre Município e EMPAV, tal como pretendido pela SO, não se afigura propriamente vedada; encontra, com efeito, previsão legal no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21.**

3) **Optando a SO, pois, por seguir esse caminho, qual seja, da formalização de novo contrato, sugere-se a adoção, pela referida unidade, das seguintes providências:**

- i. considerando a estrutura hierárquica da PGM, bem como a excepcionalidade de toda e qualquer contratação direta, isso sem contar o fato de o valor da pretensa contratação superar R\$300mil (o que demanda, por seu turno, assinatura do instrumento pela Sra. Prefeita, após chancela pela PGM, nos termos do Decreto Municipal nº 12.406/15), **remessa dos autos ao PGM, para, se de acordo, ratificação do presente parecer;**
- ii. **confirmação** (se, obviamente, for o caso), pela SO – em função dos precitados princípios da economicidade e da eficiência – **de que:**
  - a) **não estará a haver, aqui, sobreposição/concomitância de mais de um processo/contrato com o mesmo objeto;**
  - b) **em que os serviços de pequenas pavimentações, tratados no presente processo, diferem dos serviços de pavimentação em geral, objeto, por exemplo, do proc. nº 13.584/24;**
  - c) **a EMPAV somente exerce atividades de natureza pública (e não, portanto, econômicas) e a órgãos ou entidades da Administração Pública (e não, portanto, a terceiros particulares);**
- iii. **verificação se, em vez de aposição de prazo de vigência contratual de apenas 07 (sete) meses – como apostado no item 5.1 do TR apenso ao Desp. 4 – não seria o caso de ajustar-se, já de pronto, prazo maior, como, por exemplo, doze meses, prorrogáveis até o limite de cinco ou dez anos, consoante arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21;**

- iv. **remessa dos autos à SSLICOM, para, se necessário, abertura de processo próprio de dispensa de licitação (art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21), ao qual deverá ser juntada toda a documentação que já integra o presente processo, bem como os seguintes documentos:**
- a) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/21);
  - b) análise conclusiva, pelo Comitê Gestor de Contratos e Convênios, acerca da aventada contratação;
  - c) autorização da contratação direta pelo Secretário/SO (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21);
  - d) prévio e integral empenhamento da despesa;
  - e) certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
- v. **nova remessa dos autos à STDA/SSLICOM, para, se de acordo, confirmação da compatibilidade do preço da pretensa contratação com o praticado no mercado (art. 75, IX, da NLL);**
- vi. **remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA e à própria STDA/SSLICOM, para publicação da referida autorização da contratação direta nos atos do governo da pjf e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), respectivamente (a teor do art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21);**
- vii. **assinatura do contrato pelas partes;**
- viii. **nova remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA e à STDA/SSLICOM, também para publicação, nos atos do governo da pjf e no PNCP, em cumprimento ao disposto no art. 94, II, da Lei nº 14.133/21, do, desta feita, extrato do contrato respectivo;**
- ix. **acompanhamento e fiscalização da execução contratual (notadamente no que tange à medição e ao pagamento), nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21.**

4) Cabe destacar que a presente análise não examina aspectos de natureza eminentemente técnica (**sobretudo no que tange à estimativa do valor da aventada contratação, estimativa esta que é de competência da unidade técnica demandante, no caso, a Secretaria de Obras**) ou gerencial, ante à ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e a oportunidade que embasam as escolhas da Administração

Pública, tal como preconiza, outrossim, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

5) Destaca-se, mais, que o presente parecer anexo tomou por base, no que cabível, o ante citado parecer normativo já existente na PGM sobre a matéria (embora calcado na Lei nº 8.666/93, hoje revogada pela Lei nº 14.33/21), da lavra do Procurador Municipal Dr. Edgar Souza Ferreira (Ref.: Memorando SPA 4626/2020 – PGM/GAB), parecer este que se pretende, em expediente apartado, atualizar à luz da NLL.

6) Informa-se, por fim, que cogita este PGM/DEPLIC da edição de parecer normativo / referencial sobre a(s) contratação(ões) direta(s) da EMPAV pelo Município, a exemplo do parecer anterior suso referido, lançado sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas, para tanto, faz-se necessária análise mais detida a respeito, com vistas à efetiva confirmação se, de fato, as premissas para elaboração desta espécie de parecer se fazem presentes, a fim de que o mesmo seja utilizado com os devidos critérios pela Administração. Por tal motivo, então, a ainda não edição da aventada manifestação referencial.

É o parecer.

Em 04/02/2025

**Gustavo Andrade Dantas**  
**Procurador Municipal**  
**Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520**  
**PGM/DEPLIC – Gerente**

NOTA EXPLICATIVA: Nos trechos em que a minuta fizer referência a “Projeto Básico/Termo de Referência”, deverá o agente ou setor responsável fazer a devida adequação ao instrumento de planejamento previamente confeccionado para aquele objeto contratual, a depender de se tratar de uma obra ou serviço de engenharia, respectivamente.

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_), E, DE OUTRO, A \_\_\_\_\_.**

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, nº 2001, Centro, CEP 30.060-010, Juiz de Fora – MG, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** ou **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu(sua) **Prefeito(a), Sr(a).** \_\_\_\_\_ [**<OU>** por seu(sua) **Secretário(a) de \_\_\_\_\_, Sr(a).** \_\_\_\_\_, por delegação de competência da Sra. Prefeita, nos termos do Decreto Municipal nº 12.406/15], com interveniência da **Secretaria de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_)**, por seu(sua) **Secretário(a), Sr(a).** \_\_\_\_\_, de um lado e, de outro, \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, doravante denominada(o) simplesmente **CONTRATADA(O)**, pelo seu(sua) representante legal infra-assinado(a), **Sr(a).** \_\_\_\_\_, considerando os elementos de informação que integram o **Processo nº \_\_\_\_\_/202\_** (referente ao Pregão Eletrônico \_\_\_\_\_/202\_ **<OU>** Concorrência nº \_\_\_\_\_/202\_ **<OU>** Dispensa/Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_\_/202\_ ), resolvem, de comum acordo, e com base nas disposições legais aplicáveis à espécie (notadamente da Lei nº 14.133/21), celebrar o presente **CONTRATO**, para tanto adotando as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 O objeto do presente Contrato é a **execução de obra pública <OU> a prestação de serviços de engenharia**, com vistas à \_\_\_\_\_, na forma da proposta e do instrumento convocatório.

1.2 São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1 O **Projeto Básico/Projeto Executivo/Termo de Referência** que embasou a contratação;

1.2.2 O instrumento convocatório, assim considerado o Edital de Licitação ou o Aviso de Contratação Direta, conforme o caso;

1.2.3 A Proposta do **CONTRATADO**, prevalecendo as condições estabelecidas neste Contrato e nos demais instrumentos anexos, em caso de divergência;

1.2.4 O cronograma físico-financeiro; e

1.2.5 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

1.3 Havendo qualquer divergência entre as disposições deste instrumento e dos seus Anexos, como o **Projeto Básico ou Executivo**, prevalecerá o disposto no presente Contrato.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

2.1 O prazo de execução do Contrato é de ... (.....) **dias** corridos, contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início para início da execução do objeto. A vigência do Contrato se inicia com a sua assinatura.

**<OU>**

**no caso de contratação emergencial (fundada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021), utilizar a seguinte redação:**

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de .....(dias/meses), contados a partir da data de sua assinatura, e com eficácia a contar da mesma data, devendo ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo previsto na cláusula décima sétima e na forma do art. 94, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2 É vedada a prorrogação do prazo do Contrato e a nova contratação de empresa já contratada com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 para execução do mesmo objeto contratual.

### **NOTA EXPLICATIVA:**

A interpretação do conceito de “mesmo objeto contratual” deve ser realizada de modo a vedar a cisão de parcelas de uma mesma obra. Por exemplo: o contrato emergencial deve englobar, inclusive, os serviços preliminares essenciais à execução das obras, bem como todos os serviços e as providências futuras, correlatas ao objeto contratual, cuja necessidade já se verifique no momento da calamidade e que possa a ser prestado pela mesma empresa.

**Nos termos de entendimento já externado no âmbito da PGM, a contratação emergencial deve se limitar ao estritamente necessário para afastar a situação de emergência ou calamidade pública.**

2.1.1 Considerando a natureza de escopo do Contrato, o seu prazo de vigência se estenderá até ... **dias**, contados a partir do término do prazo de execução, para que sejam ultimados os atos de medição, aceite e pagamento.

### **NOTA EXPLICATIVA:**

O prazo de vigência guarda relação com a existência e validade do ajuste, impondo, assim, obrigações para as partes signatárias, sem prejuízo da posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição de eficácia. Já o prazo de execução diz respeito ao tempo de efetiva realização do objeto contratual, estando, portanto, contido no prazo de vigência.

Em se tratando de contratação de obra pública, o prazo de vigência e o prazo de execução não se confundem, uma vez que a duração do contrato (prazo de vigência) deve ser calculada considerando o tempo para execução do objeto contratual, bem como para o adimplemento de obrigações acessórias, a exemplo dos procedimentos de medições, aceite e pagamento.

Ordinariamente, a vigência de um contrato tem início imediato, a partir da data de sua assinatura, pois é este o momento de conjugação de vontades dos contraentes. É possível, no entanto, que o próprio instrumento contratual estabeleça que o prazo de execução se dará em outra data posterior,

**Procuradoria Geral do Município**

**Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

devidamente determinada no instrumento, como é o caso da cláusula segunda, que estabelece a contagem do prazo de início da execução contratual a partir da data de Ordem de Início das Obras.

A vigência, contudo, deve ser considerada a partir da assinatura do referido instrumento contratual até o prazo estabelecido na cláusula 2.1.1, contados a partir do término do prazo de execução. Na análise de eventuais pedidos de prorrogação, deve ser avaliada, pela Administração, a existência de culpa do Contratado.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado – mediante, de todo modo, formalização de termo aditivo – quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.1 Quando a não conclusão decorrer de culpa do **CONTRATADO**:

- a) o **CONTRATADO** será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- b) a Administração poderá optar pela extinção do Contrato, não havendo direito subjetivo do **CONTRATADO** à continuidade do Contrato, e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Nos contratos por escopo, recomenda-se que a formalização da prorrogação seja precedida de análise técnica, estabelecendo novos prazos de execução e de vigência, mediante novo cronograma físico-financeiro, demonstração de manutenção das condições de habilitação e garantia, bem como a ratificação das obrigações anteriormente avençadas e, se for o caso, novas cláusulas e condições para conclusão do objeto, de forma a ensejar os controles interno, externo e social; tudo sem prejuízo das sanções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 111, bem como do exercício do direito previsto no inciso II, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado.

2.3 O Contrato não poderá ser prorrogado quando o **CONTRATADO** tiver sido penalizado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAIS**

3.1 O objeto seguirá o regime de execução de .....

3.2 O regime de execução contratual, o modelo de gestão e a fiscalização, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento se submetem ao disposto no **Projeto Básico/Projeto Executivo/Termo de Referência** e no cronograma físico-financeiro anexos a este Contrato, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Segundo o art. 6º, incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII c/c art. 46, incisos I, II, III, IV, V e VI, todos da Lei nº 14.133/2021, deverá ser adotado um dos seguintes regimes de execução: (i) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; (ii) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; (iii) empreitada integral: quando se contrata o empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em

condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional; (iv) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais; (v) contratação integrada: quando se contrata a execução da obra ou serviço de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; ou (vi) contratação semi-integrada: quando se contrata obra ou serviço de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Cabe alertar, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário – que a “escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto”. Assim, o regime de execução deve ser justificado à luz do objeto contratual e da sua adequação ao interesse público, com a exposição das suas vantagens comparativas, na forma do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico, ao longo da fase preparatória da contratação.

### 3.3 Matriz de riscos:

#### 3.3.1 Constituem riscos a serem suportados pelo **CONTRATANTE**:

...

#### 3.3.2 Constituem riscos a serem suportados pelo **CONTRATADO**:

...

#### 3.3.3 Constituem riscos a serem compartilhados pelas partes, na proporção de (...) % para o **CONTRATANTE** e (...) % para o **CONTRATADO**:

...

#### **NOTA EXPLICATIVA:**

A definição de matriz de riscos encontra-se prevista no art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/2021, consistindo na cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

A depender da complexidade do objeto e da exposição a riscos, recomenda-se que a Matriz de Riscos constitua Anexo ao presente contrato.

Por sua vez, o §3º do art. 22 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as seguintes hipóteses de **obrigatoriedade** da previsão de matriz de riscos: (a) obras e serviços de grande vulto ou (b) quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada. Trata-se, portanto, de casos em que a matriz de riscos é cláusula essencial do contrato – art. 92, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, tratando-se de obra ou serviço sob regime de contratação integrada e semi-integrada, ou de obra de grande vulto, o item 3.3 e seus subitens são obrigatórios, devendo ser preenchidos pelo gestor com a alocação de riscos correspondente.

Nas demais hipóteses, competirá ao gestor avaliar a pertinência de inserção de matriz de riscos, valendo-se dos critérios previstos nos arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021.

### 3.4 O **CONTRATANTE** fiscalizará por seus agentes, com a possibilidade de auxílio de terceiros, a execução das obras e serviços, a fim de garantir integral cumprimento e observância

#### **Procuradoria Geral do Município**

#### **Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

das normas técnico-administrativo-legais regentes dos contratos firmados.

3.4.1 O **CONTRATADO** declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a lhe fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho de suas atividades.

3.4.2 A instituição e a atuação da fiscalização pelo **CONTRATANTE** não eximem o **CONTRATADO** de manter fiscalização própria, competindo-lhe fazer minucioso exame da execução das obras, de modo a permitir que, a tempo e por escrito, sejam apresentadas à Fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas que venham a impedir o bom desempenho do contrato, para o devido esclarecimento.

3.4.3 Os Fiscais do Contrato anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços mencionados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

3.5 A responsabilidade pela gestão deste Contrato caberá **ao(à) Gestor(a) do Contrato, integrante da Comissão de Gestão e Fiscalização** designado, conforme item 3.7 deste Contrato, o(a) qual será responsável pelas atribuições definidas na legislação federal e municipal pertinente.

3.6 A responsabilidade pela fiscalização deste Contrato caberá **ao(s) Fiscal(is), integrante(s) da Comissão de Gestão e Fiscalização designado(s)**, conforme o item 3.7 deste Contrato, o(a) qual será responsável pelas atribuições definidas na legislação federal e municipal pertinente.

3.7 Os responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato serão designados por ato administrativo do **CONTRATANTE**, na forma da legislação federal e municipal pertinente.

3.8 A gestão e a fiscalização do contrato serão exercidas pelo **CONTRATANTE**, que realizará a fiscalização, o controle e a avaliação dos bens fornecidos, bem como aplicará as penalidades, após o devido processo legal, caso haja descumprimento das obrigações contratadas.

3.9 Para efeito de medição e de faturamento, relativo ao objeto executado, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.

**NOTA EXPLICATIVA:**

No caso dos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada, contratação semi-integrada, a redação do item 3.9.1 deverá ser a seguinte:

3.9.1 A sistemática de medição e pagamento será associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

3.9.2 As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro, que deverá ser ilustrado por representação gráfica.

**Procuradoria Geral do Município**

**Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

<OU>

**NOTA EXPLICATIVA:**

Se for adotado o regime de empreitada por preço unitário, deve ser utilizada a seguinte redação, com renumeração dos subitens subsequentes:

3.9.1 A sistemática de medição e pagamento será a de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários, de modo que seja realizada em função das unidades de serviços efetivamente executadas, mediante cálculo aritmético de multiplicação das quantidades executadas pelos seus respectivos preços unitários, previamente definidos na planilha de serviços.

3.9.2 Nos contratos por regime de preços unitários prevalecerão as quantidades reais, devendo as quantidades de serviços serem suprimidos ou acrescidas conforme tenham sido estimadas a maior ou a menor na planilha de serviços.

3.9.3 As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro, que deverá ser ilustrado por representação gráfica.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Em qualquer caso, o cronograma físico-financeiro deverá explicitar de forma clara os critérios de medição utilizados, com expressa menção dos percentuais correspondentes, inclusive para efeito de desembolso para pagamento.

3.9.3 O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra, com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, será estabelecido pelo **CONTRATANTE**, podendo o **CONTRATADO** adequá-lo, estando sujeito à aprovação do **CONTRATANTE**, na forma da lei.

3.9.3.1 A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação pelo **CONTRATANTE** dos trabalhos relativos às etapas anteriores, nos termos do art. 46, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

3.9.4 O cronograma físico-financeiro deverá prever parcelas a cada 30 (trinta) dias, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela.

3.9.4.1 O **CONTRATADO** deverá apresentar, até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Ordem de Início, como uma das condições para emissão da primeira medição, o Plano de Segurança no Trabalho a ser implementado na execução dos serviços, com base nas características das obras a serem executadas e os riscos inerentes, na forma do item 9.1.47.

3.9.4.2 As medições serão efetuadas mensalmente pela fiscalização, de acordo com o avanço físico real da obra ou dos serviços, devendo estar de acordo com os cronogramas apresentados pelo **CONTRATADO** e aprovados pelo **CONTRATANTE**, justificando-se eventual divergência.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

<OU>

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

Conforme art. 92, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal. Caso se trate de regime de execução de empreitada por preço unitário, a redação do item 3.9.4.2 deverá ser a seguinte:

3.9.4.2 As medições dos serviços corresponderão àqueles efetivamente realizados e seu perfeito cumprimento, consoante o regime de execução por preço unitário adotado, cabendo à fiscalização efetuar os levantamentos dos serviços executados. Será elaborada memória de cálculo das medições (elaboração dos croquis de cálculo das quantidades medidas) com identificação dos locais da sua realização.

Caso o objeto contratual envolva projeto de Arquitetura, Cálculo Estrutural e de Geotecnia e de Instalações prediais e especiais, deve ser inserido o seguinte item e explicitados de forma clara os critérios de medição utilizados, com expressa menção dos percentuais correspondentes, inclusive para efeito de desembolso para pagamento:

3.9.4.3 Nos projetos de Arquitetura, Cálculo Estrutural e Geotecnia e de Instalações prediais e especiais, a medição será acompanhada das respectivas memórias de cálculos de dimensionamento a estes relativas, para fins da adequação da solução mais apropriada, adotando-se, ainda, os seguintes critérios de medição, obedecendo-se os percentuais mencionados para o seu pagamento:

Caso haja item “Administração Local” no objeto contratual, deverão ser inseridos os seguintes itens:

3.9.4.4 Caso haja necessidade de acréscimo no item “Administração Local”, decorrente de acréscimo do preço contratado, deverá ser considerada para efeito de medição/pagamento a parcela aditivada individualmente nos acréscimos de valores/serviços.

3.9.4.5 Para fins da medição dos serviços, o item “Administração Local” deverá ser cobrado na proporção do percentual da execução das obras.

A jurisprudência do TCU, em prol de maior transparência, exige que os itens “administração local”, “mobilização/desmobilização” e “manutenção de canteiro” sejam considerados custos diretos, isto é, diretamente medidas e fiscalizadas quantitativamente.

Caso o objeto contratual envolva serviços de ensecadeira, escoramento e esgotamento de vala, deverá ser acrescido o seguinte item:

3.9.4.6 Os serviços de ensecadeira, escoramento e esgotamento de vala somente serão executados após detalhado levantamento de dados sobre o terreno, especialmente sondagens e ensaios, de modo a constatar informações como nível de água, talude natural e índices de suporte, que devem servir de base para a tomada de decisão sobre as soluções técnicas mais recomendadas, bem como, as quantidades de serviço envolvidas, devendo-se anotar em diário de obras as condições executivas observadas no canteiro.

Caso o objeto contratual possua item de Transporte, deverão ser acrescidos os seguintes itens:

3.9.4.7 A medição do item de transporte deverá indicar a origem, o destino, o percurso e o equipamento utilizado.

3.9.4.8 Não serão aceitas solicitações para alterações nas velocidades de transportes, após a realização da licitação. Caso o **CONTRATADO** não seja capaz de praticar a velocidade considerada, deverá considerar este limitador em sua composição de custos. Somente serão aceitas solicitações para alteração das velocidades de transporte, após a realização da licitação, no caso de impedimento à execução do objeto em decorrência de fatos relevantes e supervenientes, não previsíveis quando da elaboração do projeto básico, devendo ser esta modificação tecnicamente demonstrada e justificada.

Em relação à distância média de transporte – DMT –, é imprescindível que o projeto básico, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da licitação, preveja a distância entre a obra e a matéria-prima para sua execução, em conformidade com entendimento do TCU.

3.9.4.9 O **CONTRATANTE**, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, após a medição, entregará ao **CONTRATADO** o cálculo da medição, para fins de faturamento.

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

Na forma do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, poderá, excepcionalmente, ser prevista a antecipação de medição e do pagamento de itens da obra, desde que justificado no processo licitatório, previsto expressamente no Edital de licitação ou no instrumento de contratação direta, bem como propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

Neste caso, a Administração deverá exigir prestação de garantia adicional e específica, que poderá ser até de igual valor das parcelas eventualmente antecipadas. No mais, caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido ou a garantia, caso integral, poderá ser executada.

Caso seja prevista a possibilidade do pagamento antecipado, sugere-se a inserção dos seguintes itens:

3.9.4.10 Poderá haver antecipação da medição e do pagamento dos seguintes itens da obra, nas circunstâncias ora discriminadas.

3.9.4.11 O **CONTRATADO** deverá prestar garantia específica para as parcelas eventualmente antecipadas.

3.9.4.12 Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido ou a garantia, caso integral, poderá ser executada.

3.9.5 O **CONTRATANTE** poderá determinar alterações, de forma motivada e ouvido previamente o **CONTRATADO**, no cronograma físico-financeiro, mediante autorização expressa de sua autoridade competente, desde que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

3.9.6 A revisão do cronograma físico-financeiro, quando necessária, constitui responsabilidade do **CONTRATADO**, cabendo ao **CONTRATANTE** autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos supervenientes não imputáveis ao **CONTRATADO** e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

3.10 O **CONTRATADO**, às suas expensas, deverá apresentar para aprovação do **CONTRATANTE**, quando requerido e desde que previsto no Edital, os catálogos, desenhos, diagramas, nomes dos fabricantes e fornecedores, resultados de testes, ensaios, amostras e demais dados informativos sobre os materiais que serão aplicados nas obras ou serviços, de modo que haja perfeita identificação quanto à qualidade e procedência.

3.10.1 Os materiais a serem empregados nas obras e nos serviços de engenharia e arquitetura executados deverão obedecer, rigorosamente:

- a) às normas e especificações constantes nos elementos técnicos instrutores referentes à respectiva licitação;
- b) às normas do **CONTRATANTE**;
- c) às normas da ABNT;
- d) às disposições da legislação federal e municipal pertinente;
- e) aos regulamentos das empresas concessionárias;
- f) às prescrições e recomendações dos fabricantes;
- g) às normas internacionais consagradas, na falta das normas da ABNT;
- h) às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

3.10.2 Todos os originais de documentos e desenhos técnicos preparados pelo **CONTRATADO** para a execução dos serviços e obras contratados serão de propriedade do **CONTRATANTE**.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Conforme artigo 140, §4º, da Lei nº 14.133/2021, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto contratual serão, em regra, custeados pelo contratado. No entanto, o Edital poderá dispor de modo contrário, estabelecendo sistemática de rateio de custos com o contratante ou mesmo seu custeio integral pelo contratante. Nestas hipóteses, a redação do item 3.10 deverá ser adequada ao caso concreto.

3.11 Ainda que determinado material tenha sido aprovado previamente, se restar demonstrada a inadequação do seu desempenho quando empregado na execução do serviço, a Fiscalização do **CONTRATANTE** poderá recusá-lo, não permitindo a continuidade da execução da obra ou serviço com o seu emprego, bem como exigindo a retirada daqueles que foram empregados, a contar do momento da recusa, sem ônus para o **CONTRATANTE**.

3.12 Para a execução eficiente dos serviços, o **CONTRATADO** somente deverá empregar pessoal competente e qualificado nas obras ou serviços de engenharia e arquitetura.

3.13 A aceitação dos equipamentos para a execução da obra ou serviços por parte do **CONTRATANTE**, caso os referidos equipamentos se revelem insuficientes, não confere legitimidade ao **CONTRATADO** de invocar a referida aceitação face ao atraso do cumprimento dos prazos e cronogramas de execução.

3.14 A limpeza e perfeita organização do canteiro de obras constituem obrigação do **CONTRATADO**, assim como a limpeza do local após a conclusão dos trabalhos.

3.15 As marcas e produtos referenciados nas plantas, especificações e listas de material admitem substituição por outros de qualidade equivalente, desde que devidamente comprovado, com ônus

para o **CONTRATADO**, seu desempenho por meio de testes e ensaios, desde que previamente aceitos pela Fiscalização, sem prejuízo da solicitação de amostras de produtos, especificações e laudos técnicos.

3.15.1 A equivalência indicada, que deverá ser avaliada antes do fornecimento efetivo, se refere ao atendimento dos requisitos e critérios mínimos de desempenho especificados e normatizados, além da identidade de aspectos visuais (aparência/acabamento), de materiais de fabricação, de funcionalidade, de segurança e de ergonomia.

3.16 Considera-se sempre que o **CONTRATADO** dispõe da totalidade dos conhecimentos técnicos, gerenciais e administrativos e dos meios de produção pela substituição de métodos e meios de produção incompatíveis com o conjunto dos serviços a realizar nas quantidades, prazos e qualidade requeridos.

3.17 O **CONTRATADO** é responsável por danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração, na forma do art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

3.18 Caberá ao **CONTRATADO** arcar com todas as despesas relativas ao prêmio do Seguro de Risco e Responsabilidade Civil do Construtor, quando couber, ficando condicionado o pagamento, de toda e qualquer fatura, à apresentação da apólice de seguro em vigor.

3.19 O **CONTRATADO** manterá, na forma da lei, seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho, correndo exclusivamente às suas expensas quaisquer despesas não cobertas pela respectiva apólice.

3.20 Salvo previsão específica na Matriz de Riscos, correrão por exclusiva conta, responsabilidade e risco do **CONTRATADO**, as consequências que advierem de:

- a) sua negligência, imperícia, imprudência e/ou omissão, inclusive de seus empregados e prepostos;
- b) imperfeição ou insegurança nas obras e/ou nos serviços;
- c) falta de solidez das obras e/ou serviços executados, mesmo verificada após o término deste Contrato;
- d) violação do direito de propriedade intelectual e/ou industrial;
- e) furto, perda, roubo, deterioração, ou avaria dos maquinários, equipamentos e materiais utilizados na execução de obras e/ou serviços;
- f) ato ilícito ou danoso de seus empregados ou de terceiros, em tudo que se referir às obras e aos serviços;
- g) esbulho possessório;
- h) infiltrações de qualquer espécie ou natureza; e
- i) prejuízos causados à propriedade de terceiros.

3.20.1 O **CONTRATADO** é responsável por encargos trabalhistas, inclusive decorrentes de acordos, dissídios e convenções coletivas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da

execução do contrato, podendo o **CONTRATANTE**, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos.

3.21 Executado o Contrato, o seu objeto será recebido:

3.21.1 Provisoriamente, quando da conclusão da obra ou serviço, pelo fiscal do Contrato designados pela autoridade administrativa competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até **15 (quinze) dias** da comunicação escrita do **CONTRATADO**, devendo atestar o cumprimento das exigências de caráter técnico.

3.21.2 Definitivamente, pelos fiscais ou pela Comissão de Gestão e Fiscalização designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado e detalhado, assinado pelas partes e pelo usuário, após vistoria que comprove o atendimento das exigências contratuais, observado o disposto no art. 119 da Lei nº 14.133/2021.

**NOTA EXPLICATIVA:**

No tocante ao recebimento definitivo pela Comissão de Gestão e Fiscalização, prevista no item 3.21.2, trata-se de matéria a ser avaliada à luz da maior complexidade da obra ou serviço de engenharia.

Os prazos previstos no item 3.21.1 e 3.23 para recebimento provisório e definitivo são meramente indicativos, cabendo destacar que, se não respeitados, reputar-se-ão realizados no dia do esgotamento dos respectivos prazos.

3.21.3 Quando as obras/serviços forem concluídos, o **CONTRATADO** deverá comunicar, por escrito e mediante protocolo, ao **CONTRATANTE**, juntamente com a apresentação da documentação:

- a) Cópia do Contrato e publicação na imprensa oficial;
- b) Cópia do(s) Termo(s) Aditivo(s) e publicação(ões) na imprensa oficial, caso aplicável;
- c) Cópia da Publicação(ões) da Comissão de Gestão e Fiscalização na imprensa oficial;
- d) Cópia da Ordem de início dos serviços;
- e) Cópia da ARTs, TRTs e/ou RRTs de responsabilidade técnica;
- f) Diário de Obras de todos os períodos de execução, caso aplicável;
- g) Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR de todo material transportado durante o contrato, caso haja transporte de material;
- h) Distância Média de Transportes – DMT, caso haja transporte de material para "bota-fora" e/ou para fornecimento de material(is) (jazidas, etc.);
- i) Licenças Ambientais, caso aplicável;
- j) Licença do local de "bota-fora", caso haja transporte de material;
- k) Planilhas orçamentárias do **CONTRATANTE** e **CONTRATADO** (formatos \*.xls e \*.pdf);
- l) Projetos Básico, Executivo e "As built" (\*.dwg e \*.pdf) devidamente assinados, caso aplicável;
- m) Termo de Referência, caso aplicável;
- n) Cronograma físico-financeiro previsto e executado (\*.xls e \*.pdf);
- o) Composição de BDI do **CONTRATANTE** e **CONTRATADO**;
- p) Planilhas de medição e suas respectivas memórias de cálculo devidamente assinadas (\*.xls e \*.pdf);
- q) Relatório fotográfico contemplando todas as etapas da obra e relatório fotográfico final (obra concluída);

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- r) Memória de cálculo dos projetos apresentados, devidamente assinadas (\*xls e \*pdf);
- s) Ensaaios, boletins de sondagens, perfuração e de execução de serviços, (realizados durante a fase de elaboração dos projetos e de execução da obra), caso aplicável;
- t) Certificado de Qualidade do Material/Equipamento, caso aplicável;
- u) Relatório final de obras (descritivo - serviços executados, escopo do contrato, cronograma, etc); e
- v) Certidões e documentos de habilitação atualizados e vigentes.

3.22 O objeto do Contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o Contrato ou o **Projeto Básico/Projeto Executivo/Termo de Referência**, competindo ao fiscal do Contrato lavrar termo de notificação com fixação de prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do objeto, às custas do **CONTRATADO**, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, sendo sempre necessário a motivação da recusa com a caracterização dos vícios, defeitos e incorreções constatados.

3.22.1 O **CONTRATADO** é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

3.22.2 Decorrido o prazo fixado, os responsáveis procederão nova verificação objetivando o recebimento, que somente será lavrado quando as obras ou serviços apresentarem perfeitas condições, com a aprovação de todos os documentos, projetos, laudos e planilhas pelos fiscais designados, passando a contar os prazos para pagamento e demais compromissos do **CONTRATANTE** a partir da data da efetiva aceitação.

3.22.3 Caso o Aceite Provisório não seja assinado pelas partes, dentro do período de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do **CONTRATADO**, deverá ser nomeada uma comissão de aceitação provisória pela autoridade competente.

3.23 Nas obras ou serviços será lavrado termo de recebimento provisório, e, em prazo não superior a 90 (noventa) dias do recebimento provisório, mediante recebimento de requerimento entregue pelo **CONTRATADO**, será lavrado termo circunstanciado e detalhado de recebimento definitivo, após vistoria e relatório final que descreva toda a execução contratual e comprove o atendimento das exigências contratuais.

3.23.1 O objeto do presente Contrato será recebido provisoriamente, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991, da comprovação de regularidade fiscal em relação aos tributos incidentes sobre a atividade objeto deste Contrato e do Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do **CONTRATADO**, após parecer circunstanciado de comissão ou de membro designado pelo **CONTRATANTE**, com a aprovação, pela Fiscalização, dos desenhos as built, que deverão ser

entregues em original, no formato e apresentação definidos pelo **CONTRATANTE**, sem qualquer ônus adicional para este.

3.23.2 Para a expedição do Termo de Recebimento Definitivo o **CONTRATADO** deverá entregar ao **CONTRATANTE**, conforme o caso, a seguinte documentação:

- a) Relatório de Recomendações e Instruções de Utilização e Uso das instalações e equipamentos, acompanhado de eventuais catálogos e tabelas de fabricantes e montadores;
- b) Termos de garantia das instalações e dos equipamentos;
- c) Comprovante de Vistoria do Corpo de Bombeiros local;
- d) Certidão negativa de débito – CND/INSS da matrícula da obra e Certidão negativa do FGTS em plena validade;
- e) Comprovantes das Vistorias das Companhias Concessionárias de telefone, de esgoto (inclusive águas pluviais), e de abastecimento de gás, de energia elétrica e de água;
- f) Comprovantes de verificação de funcionamento emitido pelos responsáveis pelas instalações de equipamentos eletromecânicos;
- g) Comprovantes do pagamento de taxas de ligação de esgoto e às redes das companhias concessionárias;
- h) Comprovante de Conclusão da Obra ou Habite-se emitido pelo órgão competente do Município. Em caso de não obtenção deverá ser apresentada justificativa emitida pelo órgão competente, atestado pelo gestor do contrato;
- i) Testar todos os equipamentos e instalações;
- j) Revisar todos os acabamentos;
- k) Proceder à ligação definitiva de todas as instalações, devidamente oficializadas;
- l) Corrigir os defeitos ou imperfeições apontados ou que venham a ser verificados em qualquer elemento da obra/serviços executados; e
- m) Apresentar a quitação das obrigações trabalhistas relacionadas com o pessoal empregado na obra, inclusive quanto às Guias de Recolhimento junto ao INSS e FGTS.

3.24 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do **CONTRATADO** pela solidez e segurança da obra ou serviço, bem como pelos materiais empregados, além de não eximir da responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do Contrato, na forma do art. 140, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

3.24.1 O recebimento definitivo pela Administração não eximirá o **CONTRATADO**, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o **CONTRATADO** ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Conforme art. 140, §6º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de 5 (cinco) anos de responsabilidade objetiva do contratado é mínimo, sendo “admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato”, de modo que, se for o caso, o item deverá ser adequado.

Caso se trate de projeto de obra, deve-se inserir dispositivo que reproduz o teor do art. 140, §5º, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

**Procuradoria Geral do Município**

**Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

3.24.2 Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

3.25 As obras objeto deste contrato serão executadas sob a direção e responsabilidade técnica do(a) Engenheiro(a) / Arquiteto(a) indicado(a) pelo **CONTRATADO**, que fica autorizado(a) a representar o **CONTRATADO** em suas relações com o **CONTRATANTE**.

3.25.1 O **CONTRATADO** se obriga a disponibilizar as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, ou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT's, ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT's antes do início do prazo de execução da obra ou do serviço, bem como a manter o(a) Engenheiro(a) / Arquiteto(a) indicado(a) como Responsável Técnico na direção dos trabalhos e no local das obras até o seu final.

3.25.2 A substituição do Responsável Técnico poderá ser feita por outro de igual lastro de experiência e capacidade, cuja aceitação ficará a exclusivo critério do **CONTRATANTE**.

3.26 O **CONTRATADO** fornecerá e manterá, no local da obra, um **DIÁRIO DE OBRAS**, com todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo seu representante e pela Fiscalização, no qual serão obrigatoriamente registrados:

3.26.1 – Pelo **CONTRATADO**:

- a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;
- b) as falhas nos serviços de terceiros, não sujeitas a sua ingerência;
- c) as consultas à Fiscalização;
- d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado;
- e) os acidentes ocorridos no decurso do trabalho;
- f) as respostas às interpelações da Fiscalização;
- g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para a obra;
- h) outros fatos que, a juízo do **CONTRATADO**, devam ser objeto de registro;

3.26.2 – Pela Fiscalização:

- a) o atestado da veracidade dos registros efetuados pelo **CONTRATADO**;
- b) o juízo formado sobre o andamento da obra, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;
- c) as observações cabíveis a propósito dos lançamentos do **CONTRATADO**;
- d) as respostas às consultas lançadas ou formuladas pelo **CONTRATADO**;
- e) as restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do **CONTRATADO**, seus prepostos e sua equipe;
- f) a determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;
- g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente aos trabalhos de fiscalização.

3.26.3 Ao final da obra, o Diário referido será de propriedade do **CONTRATANTE**.

3.27 Para emissão do Atestado de Capacidade Técnica - ACT, o objeto do Contrato deverá estar concluído, com seus respectivos Recebimentos Provisório e Definitivos publicados na Imprensa Oficial.

3.27.1 Após referida publicação em Diário Oficial, o **CONTRATADO** deverá protocolar, em papel timbrado, pedido de expedição de ACT.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO**

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

<OU>

**NOTA EXPLICATIVA:**

Quando houver justificativa e decisão do gestor por admitir subcontratação (o que é vedado no caso de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), deverá ser adotada a seguinte redação:

4.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de .....% (..... por cento) do valor total do Contrato, devendo ser observadas as seguintes condições:

4.1.1 requerimento prévio do **CONTRATADO**, com a explicitação de seus motivos e necessidade;

4.1.2 comprovação pelo **CONTRATADO** da capacidade técnica do subcontratado, em relação à parcela subcontratada, se exigida do licitante; e

4.1.3 justificativa e autorização pela autoridade competente, que deverá avaliar, também, a qualificação técnica do subcontratado.

4.2 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do **CONTRATADO** pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o **CONTRATANTE** pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.3 É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade **CONTRATANTE** ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do Contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

**NOTA EXPLICATIVA:**

A critério do gestor, a subcontratação poderá ser admitida no edital e no contrato, vedado fazê-lo em relação a toda a obra (art. 122 da Lei nº 14.133/2021).

Caso seja admitida no Projeto Básico/Termo de Referência, a Administração não poderá fazê-lo em relação a todo o objeto, conforme entendimento do TCU, estabelecendo com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando e justificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

Destaca-se, ademais, que os requisitos de habilitação técnica da empresa a ser contratada (tanto operacional quanto profissional) devem ser condizentes com os limites à possibilidade de subcontratação.

Nota-se, igualmente, que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em seu parágrafo 9º dispõe que o “edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado”, de forma que é possível a subcontratação inclusive em parcelas de maior relevância.

Dessa forma, caso o contratado opte por subcontratação parcial dos serviços, esta deverá apresentar os documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira da empresa subcontratada, que vai ser avaliada e juntada aos autos do processo.

## CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

5.1 O preço total do Contrato é de R\$ ..... (.....), já considerado o BDI de ... %, **com / sem** desoneração, tomando-se por base, na hipótese de a contratação envolver recursos federais, a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) <OU> do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) do mês e ano de referência de ... / .... Este preço considera o prazo total da sua vigência, discriminado de acordo com a Planilha integrante da Proposta de Preços e o Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelo **CONTRATADO**.

### NOTA EXPLICATIVA:

Nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações que envolverem recursos federais, o valor estimado será definido por meio da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

Além disso, o item 5.1 não exige a Administração do dever de observar a Súmula nº 253/2010 do TCU, que assim dispõe:

*“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens”.*

5.2 O preço do Contrato contempla todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

## CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

**Procuradoria Geral do Município**

**Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

6.1 O **CONTRATANTE** deverá pagar ao **CONTRATADO** o valor total de R\$ ..... (.....), conforme cronograma de pagamento em anexo, na conta corrente nº ....., agência ....., de titularidade do **CONTRATADO**.

**NOTAS EXPLICATIVAS:**

Utilizar a redação acima, de acordo com o cronograma especificado no item 5.1.

<OU>

Na hipótese de prestação de serviços em que as parcelas relativas ao preço sejam de igual valor, utilizar a redação abaixo:

6.1 O **CONTRATANTE** deverá pagar ao **CONTRATADO** o valor total de R\$ .....(.....), em .....(.....) parcelas, no valor de R\$.....(.....), cada uma delas, sendo efetuadas ... (inserir periodicidade), sucessiva e diretamente na conta corrente nº ....., agência ....., de titularidade do **CONTRATADO**.

Poderá ser adotada, sempre motivadamente e observado o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação, a remuneração variável do contratado, conforme estabelece o art. 144 da Lei nº 14.133/2021. Neste caso, poderá ser incluída a seguinte subcláusula 6.1.1:

6.1.1. A remuneração variável do **CONTRATADO**, definida no edital de licitação e em Anexo deste Contrato, estará vinculada ao seu desempenho, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega objetivamente definidos.

<OU>

6.1.1 O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor objetivamente economizado em determinada despesa, quando o objeto do Contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários.

6.2 A cada 30 (trinta) dias fará o **CONTRATADO** a emissão das faturas das **obras ou serviços** realizados, aceitos e verificados em conformidade com as etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro e obedecido o sistema de medições previsto na CLÁUSULA TERCEIRA, bem ainda o disposto no artigo 140, I, da Lei nº 14.133/2021.

6.2.1 Quando houver glosa parcial do objeto, o **CONTRATANTE** deverá comunicar ao **CONTRATADO** para que emita Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado, justificando-se nos autos toda e qualquer divergência dos quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização em relação à estimativa.

6.3 O **CONTRATADO** deverá encaminhar a Nota Fiscal ou Fatura para pagamento ao ....., ou para o endereço eletrônico .....

6.3.1 O **CONTRATADO** deverá apresentar os seguintes documentos em todas as faturas:

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

- a) respectivas medições e notas fiscais;
- b) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária;
- c) comprovante de recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- d) cópia do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART / Termo de Responsabilidade Técnica/ Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, emitida pelo CREA/CFT/CAU, a ser apresentado no caso da realização da primeira medição ou quando houver alteração do profissional responsável;
- e) cópia da folha de pagamento referente ao mês de competência, constando o Cadastro Nacional de Obras - CNO e endereço da obra; e
- f) apólice do Seguro de Risco e Responsabilidade Civil do Construtor.

6.3.2 Na primeira fatura, além dos documentos indicados no item 6.3.1, deverá apresentar:

- a) Alvará de Construção, quando exigido pelo Município do local da obra/serviço de engenharia ou arquitetura, ou documento de não obrigatoriedade emitido pelo Município em que se localiza a obra ou serviço;
- b) Matrícula da obra ou serviço junto à Receita Federal – a matrícula no Cadastro Nacional de Obras – CNO (gerenciado pela Receita Federal) da obra deverá ser aberta junto à Receita Federal após a assinatura do contrato, independentemente de a obra ser construção, reparos ou melhorias, salvo para obras de reparos de pequeno valor e os demais possíveis casos dispensados na forma da lei. Os recolhimentos de tributos deverão ser obrigatoriamente feitos na matrícula da obra, conforme instrução normativa emitida pelo Receita Federal do Brasil;
- c) licença ambiental de instalação junto ao órgão ambiental competente, nos casos previstos em lei;
- d) ordem da administração autorizando o início dos serviços; e
- e) aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio pelo Corpo de Bombeiros – Brigada Militar e dos projetos de instalações elétricas, hidráulicas e de telefonia das concessionárias competentes, quando for o caso.

6.3.3 Na última fatura, além dos documentos indicados no item 6.3.1, deverá apresentar:

- a) Certidão de Conclusão de Obra – emitida pelo Município;
- b) Termo de Recebimento Provisório – devidamente assinado pelos membros da Comissão de Recebimento da Obra;
- c) CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS – referente à obra objeto do contrato, constando a CNO e endereço da obra;
- d) Termo de Garantia do Equipamento – fornecido e instalado compatível com os prazos do fabricante, contados a partir do Recebimento Provisório da obra;
- e) “As Built” – “como construído” – quando houver necessidade, na forma do item 9.1.28 deste Contrato; e
- f) Manual de operação, uso e manutenção da edificação, quando for o caso, conforme NBR específica.

6.3.4 A soma dos valores dos pagamentos das faturas até a última medição não poderá ser superior a **90% do valor global do Contrato**.

6.3.5 O saldo restante só poderá ser liberado após emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conforme CLÁUSULA TERCEIRA, não podendo seu valor **ser inferior a 10% do valor global do Contrato**.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Os percentuais previstos nos itens 6.3.4 e 6.3.5 são meramente sugestivos, devendo o gestor motivá-la de acordo com o seu potencial de garantia ao correto e integral cumprimento da execução contratual.

6.4 Recebida a Nota Fiscal ou Fatura, o órgão competente deverá realizar consulta ao SICAF para verificar:

- a) a manutenção das condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório;
- b) se o **CONTRATADO** foi penalizado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o poder público, observadas as abrangências de aplicação; e
- c) eventuais ocorrências impeditivas indiretas, hipótese na qual o gestor deverá verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

6.4.1 Constatando-se a situação de irregularidade do **CONTRATADO**, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa e especifique as provas que pretende produzir. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do **CONTRATANTE**.

6.4.2 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o **CONTRATANTE** deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do **CONTRATADO**, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.4.3 Persistindo a irregularidade, o **CONTRATANTE** deverá adotar as medidas necessárias à rescisão do Contrato nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao **CONTRATADO** a ampla defesa.

6.4.4 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do Contrato, caso o **CONTRATADO** não regularize sua situação.

6.5 O pagamento será efetuado no prazo máximo de até **30 (trinta) dias**, contado do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, devendo, na hipótese de constatação de vícios, ser o prazo contado a partir da devida aprovação pelos fiscais após a sua correção, na forma do item 3.22.2.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Na inexistência de norma municipal determinando o prazo máximo de pagamento pela Administração Pública, cabe ao gestor público definir motivadamente o prazo máximo, atentando para o impacto desta decisão no interesse dos fornecedores em participarem da licitação/contratação e para o alinhamento com as medições e conclusões de etapa do cronograma físico-financeiro. O prazo de 30 (trinta) dias inserido na minuta é meramente sugestivo.

6.5.1 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o **CONTRATADO** providencie as medidas saneadoras. Nessa hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o **CONTRATANTE**.

6.6 As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas nos termos da legislação federal e municipal vigente, bem ainda em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas posteriores alterações.

6.6.1 A retenção do Imposto de Renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, observados os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 e suas posteriores alterações.

6.6.2 Caso o **CONTRATADO** se enquadre em hipótese de dispensa de retenção do Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente, deverá apresentar declaração sobre esta condição.

6.6.3 Caso o **CONTRATADO** deixe de se enquadrar em hipótese de não retenção do Imposto de Renda em razão de causa superveniente à contratação, deverá passar a emitir as notas fiscais/faturas em conformidade com as regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1.234/2012 e suas posteriores alterações.

6.7 Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao **CONTRATADO**, sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora pelo IPCA-E calculado pro rata die, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido no instrumento convocatório serão feitos mediante desconto de 0,5% (um meio por cento) ao mês, calculado pro rata die.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Na inexistência de norma municipal determinando o índice, cabe ao gestor público defini-lo motivadamente, atentando para o impacto desta decisão no interesse dos fornecedores em participarem da licitação/contratação. O índice acima indicado é meramente sugestivo.

6.8 O **CONTRATADO** deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, consoante legislação federal, estadual e municipal pertinente.

6.9 Caso o Edital admita a subcontratação, os pagamentos aos subcontratados serão realizados diretamente pelo **CONTRATADO**, ficando vedada a emissão de empenho do **CONTRATANTE** diretamente aos subcontratados, ressalvada a hipótese dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6.9.1 A subcontratação porventura realizada será integralmente custeada pelo **CONTRATADO**.

6.10 O pagamento por eventuais serviços ou itens não previstos, desde que devidamente justificados, previamente aprovados pelo **CONTRATANTE** e devidamente formalizados mediante prévio termo aditivo, será feito com base no custo unitário, nos termos do item 5.1 deste Contrato.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1 Os preços contratados serão reajustados, após o interregno de 1 (um) ano, mediante solicitação do **CONTRATADO**.

7.2 O interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste será contado da data do orçamento estimado, não se admitindo o seu cômputo a contar da assinatura do Contrato ou do requerimento do **CONTRATADO**.

7.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir do último mês abrangido pelo reajuste anterior.

7.4 Os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo **CONTRATANTE**, da tabela referencial (item 5.1 deste contrato) mais atualizada até a data de aniversário da respectiva anualidade, exclusivamente para as parcelas da obra/serviço remanescentes, ou seja, aqueles cuja execução se inicie após a anualidade, e ainda não pagos.

### NOTA EXPLICATIVA:

No caso de utilização de orçamento com base nos boletins de tabela referencial, o reajuste se operacionaliza da seguinte maneira:

Exemplo: orçamento com base em tabela referencial de fevereiro do Ano Zero, que completa um ano em fevereiro do Ano Um.

1ª anualidade (fevereiro do Ano Um): reajusta-se apenas o remanescente da obra/serviço com base na tabela mais atualizada na data do primeiro aniversário do orçamento original (que se deu, neste caso, em fevereiro do Ano Um).

2ª anualidade (fevereiro do Ano Dois): reajusta-se apenas o remanescente da obra/serviço com base na tabela mais atualizada na data do segundo aniversário do orçamento original (que se dá, neste caso, em fevereiro do Ano Dois).

E assim sucessivamente.

Importante: é possível que a tabela referencial mais atualizada no momento do aniversário de anualidade seja de meses anteriores ao da anualidade. De todo modo, é imperiosa a aplicação da última tabela de custos unitários disponibilizada até a data de aniversário da anualidade – e não na data da efetiva concessão do reajuste pela Administração – sob risco de violação à isonomia e à impessoalidade.

<OU>

Na inexistência dos custos unitários dos boletins de tabela referencial, deverá ser utilizada a seguinte cláusula:

7.4 Os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo **CONTRATANTE**, do índice ..... <INDICAR O(S) ÍNDICE(S) A SER(EM) ADOTADO(S)>, exclusivamente para as parcelas da obra/serviço cuja execução se iniciem após a respectiva anualidade.

Nesse caso, deverá ser adotado o índice setorial, refletindo a variação dos custos daquele segmento específico, sendo autorizado o índice geral quando inexistir o setorial. Caso o contrato preveja itens de naturezas distintas, com índices setoriais específicos, deverão ser previstos índices distintos para cada família de itens.

7.5 Fica o **CONTRATADO** obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços das parcelas da obra/serviço remanescentes, a cada anualidade. Estas parcelas remanescentes serão reajustadas pelo índice contido na tabela referencial mais atualizada no momento de concessão do reajuste, que vigorará até a data da próxima anualidade.

<OU>

**NOTA EXPLICATIVA:**

Na inexistência dos custos unitários dos boletins de tabela referencial, deverá ser utilizada a seguinte cláusula:

7.5 Fica o **CONTRATADO** obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços das parcelas da obra/serviço remanescentes, a cada anualidade, aplicando-se sobre estas parcelas remanescentes o índice ..... <INDICAR O(S) ÍNDICE(S) A SER(EM) ADOTADO(S)>, que vigorará até a data da próxima anualidade.

7.5.1 Serão objeto de reajuste apenas os itens e serviços remanescentes, ou seja, aqueles referentes a parcelas da obra/serviço cuja execução se inicie após a anualidade, e ainda não pagos.

7.5.2 É vedado o reajustamento retroativo de parcelas já executadas pelo **CONTRATADO** e pagas pela **CONTRATANTE**.

7.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente dos custos decorrentes do mercado, por meio de termo aditivo.

7.8 O pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência do Contrato.

7.8.1 Em caso de atraso do cronograma físico-financeiro imputável ao **CONTRATADO**, sem culpa da **CONTRATANTE**, não haverá direito ao reajuste das parcelas da obra/serviço remanescentes e cuja execução se encontre em mora.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Na análise de eventuais pedidos de prorrogação, deve ser avaliada, pela Comissão de Gestão e Fiscalização, na forma da lei, a existência de culpa do contratado.

7.8.2 Os efeitos financeiros do pedido de reajuste serão contados:

a) da data-base do orçamento, desde que requerido no prazo de 60 (sessenta) dias do aniversário de cada anualidade do Contrato.;

b) a partir da data do requerimento do **CONTRATADO**, caso o pedido seja formulado após o prazo fixado na alínea a, acima, o que não acarretará a alteração do marco para cômputo da anualidade do reajuste, já adotado no edital e no contrato.

7.8.3 Caso não requerido o reajuste, pelo **CONTRATADO**, no prazo de 60 dias a contar da anualidade, perde-se o direito ao reajustamento em relação às parcelas executadas neste período, razão pela qual os efeitos financeiros passarão a contar da data do seu requerimento.

7.8.4 Caso não requerido o reajuste, pelo **CONTRATADO**, em relação a uma determinada anualidade, ainda poderá requerê-lo, no futuro, em relação às próximas anualidades, desde que observadas as demais cláusulas deste contrato.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Caso requerido o reajuste em até 60 dias da anualidade, todas as parcelas da obra/serviço executadas neste período serão contempladas com os novos valores reajustados. Caso contrário, o contratado perderá o direito ao reajuste em relação ao que for executado entre a anualidade do reajuste e o seu efetivo requerimento.

Tomando-se como exemplo, novamente, orçamento com base na tabela referencial de fevereiro do Ano Zero, que completa um ano em fevereiro do Ano Um.

1ª anualidade (fevereiro do Ano Um): deverá o Contratado solicitar o reajuste até 60 (sessenta) dias após o aniversário da primeira anualidade, em relação às parcelas da obra/serviço ainda não executados. Se assim não o fizer, perderá o direito ao reajuste em relação a todas as parcelas executadas enquanto não requerer o reajuste.

2ª anualidade: (fevereiro do Ano Dois): de qualquer modo, poderá o Contratado solicitar o reajuste até 60 (sessenta) dias após o aniversário da segunda anualidade, observadas as demais cláusulas do contrato, como, por exemplo, a que prevê que não há direito a reajuste em caso de atraso no cronograma físico-financeiro imputável ao Contratado, em relação às parcelas da obra/serviço remanescentes e cuja execução se encontre em mora.

7.9 Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha se operado a anualidade do orçamento do contrato, deverá, a requerimento do **CONTRATADO**, ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro do **CONTRATADO**, a ser exercido no prazo previsto na cláusula 7.8.2.

7.10 A extinção do Contrato não configurará óbice para o deferimento do reajuste solicitado durante a vigência do Contrato, hipótese em que será concedido por meio de termo indenizatório, observados os efeitos financeiros dispostos na cláusula 7.8.2.

7.11 O reajuste será realizado por apostilamento, se esta for a única providência a ser realizada e desde que observados estritamente os termos do presente contrato.

7.12 O reajuste dos preços não interfere no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021.

7.12.1 Na hipótese em que, antes da data da concessão do reajuste, já houver ocorrido a revisão do Contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá ser levada em consideração a revisão já concedida, de modo a evitar acumulação indevida.

## **CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO/CONTRATANTE**

### **8.1 São obrigações do MUNICÍPIO/CONTRATANTE:**

8.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **CONTRATADO**, de acordo com o Contrato e seus anexos;

8.1.2 Receber provisória e definitivamente o objeto no prazo e condições estabelecidas na Cláusula Terceira e no **Termo de Referência ou Projeto Básico ou Projeto Executivo**;

8.1.3 Fornecer ao **CONTRATADO** documentos, informações e demais elementos que possuir, pertinentes à execução do presente Contrato;

8.1.4 Arquivar, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas;

8.1.5 Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pelo **CONTRATADO**, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado;

8.1.6 Previamente à expedição da Ordem de Início, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução;

8.1.7 Notificar o **CONTRATADO**, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no todo ou em parte, às suas expensas;

8.1.8 Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e o cumprimento das obrigações pelo **CONTRATADO**;

8.1.9 Comunicar ao **CONTRATADO** para que emita Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, com vistas à liquidação e pagamento, no caso de divergência acerca do cumprimento das obrigações assumidas, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133/2021;

8.1.10 Efetuar o pagamento ao **CONTRATADO** do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

8.1.11 Aplicar ao **CONTRATADO** sanções motivadas pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, na forma prevista na lei e neste Contrato;

**Procuradoria Geral do Município**

**Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

8.1.12 Dar ciência à Procuradoria-Geral do Município, com vistas a adoção de eventuais medidas judiciais, em caso de descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.13 Emitir decisão fundamentada sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.13.1 O **CONTRATANTE** terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

8.1.14 Responder aos eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro efetuados pelo **CONTRATADO** no prazo máximo de **45 (quarenta e cinco)** dias, admitida a prorrogação motivada, uma única vez, por igual período;

**NOTA EXPLICATIVA:**

Na inexistência de norma estadual determinando o prazo, cabe ao gestor público defini-lo motivadamente, atentando para a complexidade do exame do reequilíbrio econômico-financeiro. O prazo inserido na minuta é meramente sugestivo.

8.1.15 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, na forma do art. 137, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

8.1.16 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo **CONTRATADO** com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do **CONTRATADO**, de seus empregados, prepostos ou subordinados;

8.1.17 O presente Contrato não configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios do **CONTRATADO** e o **CONTRATANTE**.

## **CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

9.1 O **CONTRATADO** deverá cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1 Manter preposto aceito pela Administração no local **da obra ou do serviço** para representá-lo na execução do Contrato;

9.1.1.1 A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade;

9.1.2 Conhecer o local e as condições de realização **da obra ou do serviço**;

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

9.1.3 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do Contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.4 Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste Contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.1.5 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do Contrato, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, **as obras ou os serviços** nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.6 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo **CONTRATANTE**, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.7 Não contratar, durante a vigência do Contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do **CONTRATANTE** ou de agente público que atue na fiscalização ou na gestão do Contrato, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

9.1.8 Manter a regularidade junto ao SICAF;

9.1.8.1 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o **CONTRATADO** deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do Contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas do domicílio ou sede do **CONTRATADO**, na mesma forma exigida no Edital ou Aviso de Contratação Direta;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.9 Obedecer às normas trabalhistas vigentes, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que concerne à despesa da contratação com vínculo empregatício do pessoal a ser empregado na execução das obras, englobando todas e quaisquer despesas decorrentes da execução dos contratos de trabalho em razão de horário, condição ou demais peculiaridades;

9.1.10 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo Contrato, por

todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao **CONTRATANTE** e não poderá onerar o objeto do Contrato;

9.1.11 Responsabilizar-se integralmente pelo ressarcimento de quaisquer danos e prejuízos, de qualquer natureza, que causar ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste contrato, respondendo por si e por seus sucessores;

9.1.12 Responsabilizar-se integralmente pela iluminação, instalações e despesas delas provenientes, e equipamentos acessórios necessários à fiel execução das obras contratadas;

9.1.13 Responsabilizar-se integralmente pela qualidade das obras e pelos materiais empregados, que devem guardar conformidade com as especificações dos Projetos Básico e Executivo, com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando couber, e demais normas técnicas pertinentes, a serem atestadas pelo **CONTRATANTE**;

9.1.14 Iniciar e concluir **a obra ou o serviço** nos prazos estipulados;

9.1.15 Comunicar ao Fiscal do Contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;

9.1.16 Prestar esclarecimentos ou informações solicitados pelo **CONTRATANTE** ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;

9.1.17 Tomar as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros, em consequência da execução dos trabalhos;

9.1.18 Paralisar, por determinação do **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.19 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do Contrato;

9.1.20 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.1.21 Submeter previamente, por escrito, ao **CONTRATANTE**, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações **da obra ou do serviço**, de acordo com os documentos anexos a este instrumento;

9.1.22 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do

menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, na forma do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

9.1.23 Responsabilizar-se durante todo o prazo de execução **da obra ou dos serviços** pelo cumprimento das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis, com vistas a prevenir acidentes de quaisquer natureza com as máquinas, equipamentos, aparelhagem e empregados, seus ou de terceiros, na execução de obras ou serviços ou em decorrência deles;

9.1.24 Observar na execução das obras, as normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma da legislação específica;

9.1.25 Manter constante e permanentemente vigilância sobre **os serviços e as obras executados**, bem como sobre os equipamentos e materiais, cabendo-lhe total responsabilidade por quaisquer perdas e danos, que eventualmente venham a ocorrer até a Termo de Recebimento Definitivo;

9.1.26 Não utilizar qualquer tipo de asbesto/amianto no objeto deste Contrato ou de qualquer outro produto que contenha essa fibra;

9.1.27 Proceder à matrícula da obra junto ao INSS, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Contrato, sendo o cumprimento desta obrigação condição para a liberação dos pagamentos;

9.1.28 Apresentar no final da obra o “as built” constando todos os elementos físicos executados, cotados planialtimetricamente, durante a execução dos serviços e, ainda, a CND do INSS relativo à obra;

9.1.29 Apresentar, a cada 3 (três) meses, prova de que:

- a) está pagando os salários até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao vencimento ou na forma estabelecida no Estatuto, no último caso;
- b) anotou as Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados vinculados à obra; e
- c) encontra-se em dia com os recolhimentos dos tributos, contribuições e encargos;

9.1.30 Registrar todos os seus empregados, previamente, junto à Fiscalização do **CONTRATANTE**, através de listagem escrita constando nome completo, número do documento de identidade e profissão/função;

9.1.31 Atender às solicitações do **CONTRATANTE** quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do Contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto;

9.1.32 Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional;

9.1.33 Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o **CONTRATADO** relatar ao **CONTRATANTE** toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

9.1.34 Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do **CONTRATANTE**;

9.1.35 Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante;

9.1.36 Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação;

9.1.37 Providenciar registro ou inscrição no Conselho Profissional competente, conforme áreas de atuação prevista no Contrato e seus Anexos, zelando pela manutenção de sua validade;

**NOTA EXPLICATIVA:**

O Projeto Básico/Projeto Executivo/Termo de Referência deverá definir os profissionais que serão necessários à execução do objeto licitado para, então, permitir delimitar a necessidade de inscrição do contratado nos conselhos profissionais competentes, podendo haver mais de um no caso equipe multidisciplinar ou de as competências exigidas serem comuns aos profissionais necessários à execução do objeto contratual. Para serviços de engenharia, os conselhos profissionais que normalmente fiscalizam os profissionais necessários são o CREA, o CAU e o CFT.

9.1.38 Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável;

**NOTA EXPLICATIVA:**

Na hipótese em que a fase preparatória e o Edital de Licitação alocarem a responsabilidade pelo licenciamento ambiental na Administração, nos moldes do art. 115, §4º da Lei nº 14.133/2021, deverá ser excluído o subitem 9.1.37, com a renumeração dos subitens subsequentes.

9.1.39 Observar normas relativas à gestão de resíduos da construção civil, na forma da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, e suas alterações e regulamentações posteriores;

9.1.40 O **CONTRATADO** não poderá dispor os resíduos originários da contratação em áreas não licenciadas para tal finalidade ou protegidas por legislação específica;

9.1.41 Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

9.1.41.1 Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte;

9.1.41.2 Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, e legislação correlata;

9.1.42 Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens do **CONTRATANTE**, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto ao serviço de engenharia;

9.1.43 Providenciar, conforme o caso, as ligações definitivas das utilidades previstas no projeto (água, esgoto, gás, energia elétrica, telefone etc.), bem como atuar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos para a obtenção de licenças e regularização dos serviços e atividades concluídas (ex.: Habite-se, Licença Ambiental de Operação etc.);

**NOTA EXPLICATIVA:**

Caso o contratado tenha assumido a obrigação de elaboração do projeto executivo, devem ser inseridos os seguintes itens, com a renumeração dos subsequentes:

9.1.44 Fornecer os projetos executivos desenvolvidos pelo **CONTRATADO**, que formarão um conjunto de documentos técnicos, gráficos e descritivos referentes aos segmentos especializados de engenharia, previamente e devidamente compatibilizados, de modo a considerar todas as possíveis interferências capazes de oferecer impedimento total ou parcial, permanente ou temporário, à execução do empreendimento, de maneira a abrangê-la em seu todo, compreendendo a completa caracterização e entendimento de todas as suas especificações técnicas, para posterior execução e implantação do objeto garantindo a plena compreensão das informações prestadas, bem como sua aplicação correta nos trabalhos;

9.1.44.1 A elaboração dos projetos executivos deverá partir das soluções desenvolvidas nos anteprojetos constantes no Termo de Referência ou Projeto Básico e seus anexos e apresentar o detalhamento dos elementos construtivos e especificações técnicas, incorporando as alterações exigidas pelas mútuas interferências entre os diversos projetos;

9.1.45 Em se tratando de atividades que envolvam serviços de natureza intelectual, após a assinatura do Contrato, o **CONTRATADO** poderá ser convocado para participar de reunião inicial, devidamente registrada em Ata, para dar início à execução do serviço, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, o gestor do Contrato, o fiscal técnico do contrato, o fiscal administrativo do contrato, se houver, os técnicos da área requisitante, o preposto da empresa e os gerentes das áreas que executarão os serviços contratados;

9.1.44 Manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação;

9.1.45 Cumprir, durante todo o período de execução do Contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116 da Lei nº 14.133/2021);

9.1.45.1 Comprovar a reserva de cargos a que se refere o item acima, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021);

9.1.45.2 No caso de aprendiz, a comprovação do cumprimento do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho se dará pela apresentação da certidão, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do item 9.1.45.1;

9.1.46 O **CONTRATADO** manterá na forma da lei, seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho e seguro de Risco e Responsabilidade Civil do Construtor, correndo exclusivamente às suas expensas quaisquer despesas não cobertas pela respectiva apólice;

9.1.47 O **CONTRATADO** elaborará Plano de Segurança no Trabalho, a ser implementado na execução dos serviços, com base nas características das obras a serem executadas e os riscos inerentes;

9.1.48 O **CONTRATADO** fornecerá e manterá, no local da obra, um Diário de Obras, conforme especificações previstas na Cláusula Terceira;

9.1.49 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do Contrato;

9.1.50 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja suficiente para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021;

9.1.51 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do **CONTRATANTE**;

9.1.52 Caso o valor do Contrato se enquadre no limite previsto na legislação vigente ou quando previsto no Edital sua exigibilidade, manter Programa de Integridade, consistindo tal programa no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública;

9.1.52.1 Caso o **CONTRATADO** ainda não tenha programa de integridade instituído, compromete-se a implantar o Programa de Integridade no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da assinatura do presente Contrato, na forma da legislação vigente.

**NOTA EXPLICATIVA:**

O art. 24, §4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para obras e serviços de grande vulto, no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD**

10.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo **CONTRATADO**.

10.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do **CONTRATADO** eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6 É dever do **CONTRATADO** orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7 O **CONTRATADO** deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8 O **CONTRATANTE** poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o **CONTRATADO** atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9 O **CONTRATADO** deverá prestar, no prazo fixado pelo **CONTRATANTE**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10 Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso,

data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1 Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11 O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12 Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA**

11.1 O Contrato conta com garantia de execução, nos moldes do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, correspondente a ..... % (.....) de seu valor inicial.

#### **NOTAS EXPLICATIVAS:**

Fica a critério da Administração exigir, ou não, a garantia (salvo nos casos em que consta em norma a obrigatoriedade de sua exigência), motivando em qualquer caso a decisão e, caso exigida, o percentual adotado, considerando os estudos preliminares e a análise de riscos feita para a contratação.

Em atenção ao art. 101 da Lei nº 14.133/2021, caso o contrato preveja a entrega de bens pela Administração dos quais o **CONTRATADO** ficará depositário, após a avaliação do valor dos bens, deverá ser acrescentado o dispositivo 11.1.1:

11.1.1 Na forma do art. 101 da Lei nº 14.133/2021, nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o **CONTRATADO** ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

No caso de se exigir garantia, esta poderá ser fixada no percentual de até 5% (cinco por cento), sendo possível excepcionalmente a sua majoração para até 10% (dez por cento) desde que justificada, mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Cabe destacar que, em se tratando de obras e serviços de engenharia de grande vulto, o percentual de garantia poderá chegar a 30% do valor inicial do contrato, conforme art. 99 a art. 102 da Lei nº 14.133/2021, cujas cláusulas serão tratadas mais adiante.

Além disso, deverá ser prevista garantia adicional aos percentuais citados, em casos de antecipação de pagamento, conforme art. 145, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Caso a decisão seja não exigir garantia, a cláusula 11.1 deverá ser a seguinte, excluindo-se as cláusulas 11.2 a 11.6:

11.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

11.2 O **CONTRATADO** poderá optar pelas seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

III - fiança bancária; e

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

11.3 Qualquer que seja a modalidade escolhida pelo **CONTRATADO**, a garantia assegurará o pagamento de:

11.3.1 prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do Contrato e do não adimplemento das demais obrigações neste previstas;

11.3.2 multas moratórias, compensatórias e administrativas aplicadas pela Administração ao **CONTRATADO**; e

11.3.3 obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, assim como as obrigações de regularidade perante o FGTS, não adimplidas pelo **CONTRATADO**, quando couber.

11.4 A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, terá validade durante a vigência do Contrato e por mais 90 (noventa) dias após o término deste prazo de vigência.

11.5 Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o **CONTRATADO** ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

11.6 Ressalvada a hipótese de seguro-garantia, cuja apresentação deve ser anterior à assinatura do Contrato, o **CONTRATADO** apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do **CONTRATANTE**, contado da assinatura do Contrato, o comprovante de prestação de garantia.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Caso se opte pela modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada, utilizar a seguinte redação para os itens 11.7, 11.8 e 11.9:

11.7 A contratação conta com seguro-garantia, com cláusula de retomada, conforme art. 102 da Lei nº 14.133/2021, em valor correspondente a ..... % do valor do Contrato.

11.7.1 Em caso de inadimplemento pelo **CONTRATADO**, a seguradora deverá assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

11.7.2 A seguradora figura como interveniente anuente do presente Contrato, e nesta qualidade também deverá figurar dos termos aditivos que vierem a ser firmados, e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil; e
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

11.7.3 A emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do Contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal.

11.7.4 A seguradora poderá subcontratar a conclusão do Contrato, total ou parcialmente.

11.7.5 Na hipótese de inadimplemento do **CONTRATADO**, serão observadas as seguintes disposições:

- a) Caso a seguradora execute e conclua o objeto do Contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice.
- b) Caso a seguradora não assuma a execução do Contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

11.8 Para apresentação do seguro-garantia, deverão ser observadas as seguintes condições:

11.8.1 sem prejuízo do prazo previsto no item 11.4 deste Contrato, a apólice permanecerá em vigor mesmo que o **CONTRATADO** não pague o prêmio nas datas convencionadas;

11.8.2 a apólice deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do Contrato principal, mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

11.8.3 será permitida a substituição da apólice na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 11.5 deste Contrato;

11.8.4 a apólice somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 11.3, observada a legislação que rege a matéria;

11.8.5 deverá ser apresentada Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP, em nome da Seguradora que emitir a apólice; e

11.8.6 a apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao **CONTRATANTE** e ao **CONTRATADO**, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

11.9 Em se tratando de seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

<OU>

Caso se opte pela modalidade seguro-garantia, **sem** cláusula de retomada, utilizar a seguinte redação para os itens 11.7 e 11.8:

11.7 Para apresentação do seguro-garantia, deverão ser observadas as seguintes condições:

11.7.1 sem prejuízo do prazo previsto no item 11.4 deste Contrato, a apólice permanecerá em vigor mesmo que o **CONTRATADO** não pague o prêmio nas datas convencionadas;

11.7.2 a apólice deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do Contrato principal, mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

11.7.3 será permitida a substituição da apólice na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 11.5 deste Contrato;

11.7.4 a apólice somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 11.3, observada a legislação que rege a matéria;

11.7.5 deverá ser apresentada Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP, em nome da Seguradora que emitir a apólice; e

11.7.6 a apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao **CONTRATANTE** e ao **CONTRATADO**, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

11.8 Em se tratando de seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

<OU>

Caso se opte pela modalidade títulos da dívida pública, utilizar a seguinte redação para o item 11.7:

11.7 Em caso de oferecimento de títulos da dívida pública, estes devem ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

11.7.1 Para fins de comprovação do seu valor atual, os títulos da dívida pública devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) origem/aquisição mediante documento respectivo e lançamento contábil por meio de registros no balanço patrimonial do **CONTRATADO**;
- b) documento emitido por entidade ou organismo oficial, dotado de fé pública, demonstrando o valor do título atualizado monetariamente;
- c) memória de cálculo da correção atualizada do valor do título realizada por profissional legalmente habilitado;

11.7.2 Serão aceitos pelo **CONTRATANTE** apenas e tão somente títulos passíveis de resgate incontestável sob qualquer aspecto e com prazos de resgate de no máximo 90 dias após o prazo contratual.

<OU>

Caso se opte pela modalidade fiança bancária, utilizar a seguinte redação para o item 11.7:

11.7 Caso a opção seja por fiança bancária, esta deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá

constar expressa renúncia do fiador aos benefícios dos artigos 827 e 838 do Código Civil, bem como sua expressa afirmação que, como devedor solidário, fará o pagamento ao **CONTRATANTE**, independentemente de interpelação judicial, caso o afiançado não cumpra suas obrigações.

11.7.1 A fiança bancária deverá ter prazo de validade correspondente ao período de vigência deste Contrato, acrescido de ..... dias para apuração de eventual inadimplemento do **CONTRATADO** — ocorrido durante a vigência contratual — e para a comunicação do inadimplemento à instituição financeira.

<OU>

Caso se opte pela garantia em dinheiro, utilizar a seguinte redação para o item 11.7:

11.7 Caso a opção seja por garantia em dinheiro, deverá ser efetuada em favor do **CONTRATANTE**, na conta corrente nº ....., da agência ..... da instituição financeira ....., cujo valor será corrigido monetariamente e restituído ao **CONTRATADO**, na forma do item 11.12 deste Contrato.

11.8 O **CONTRATADO** obriga-se a fazer a reposição, a suplementação ou a renovação da garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificado, no caso desta ser executada, total ou parcialmente, ou o Contrato for prorrogado ou tiver o seu valor alterado, assim como em qualquer outra situação que exija a manutenção da condição disposta no item 11.1 desta cláusula.

11.9 A inobservância do prazo fixado para apresentação, reposição, suplementação ou renovação da garantia acarretará a aplicação de multa e/ou outras penalidades, na forma disposta na cláusula décima segunda.

11.9.1 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza o **CONTRATANTE** a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, com a aplicação das sanções cabíveis.

11.10 O **CONTRATANTE** executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

11.11 O emitente da garantia ofertada pelo **CONTRATADO** deverá ser notificado pelo **CONTRATANTE** quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

11.11.1 O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo **CONTRATANTE** com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções ao **CONTRATADO**.

11.12 Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança, título da dívida pública ou autorização para a liberação da caução em dinheiro, atualizada monetariamente,

acompanhada de declaração do **CONTRATANTE**, mediante termo circunstanciado, de que o **CONTRATADO** cumpriu todas as cláusulas do contrato.

11.12.1 A garantia somente será liberada ou restituída, após a fiel execução do Contrato ou pela sua extinção, por culpa exclusiva da Administração, ou quando assim convencionado, em se tratando de extinção consensual da contratação, observado, em qualquer hipótese, o item 11.4.

11.13 O **CONTRATADO** autoriza o **CONTRATANTE** a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no edital e neste Contrato.

11.14. Na garantia apresentada é vedada qualquer cláusula de exceção, salvo as decorrentes de:

11.14.1. caso fortuito ou força maior;

11.14.2. alteração, sem prévia anuência da seguradora ou do fiador, das obrigações contratuais;

11.14.3. descumprimento das obrigações pelo **CONTRATADO** decorrentes de atos ou fatos praticados pela Administração;

11.14.4. atos ilícitos dolosos praticados por servidores do **CONTRATANTE**.

11.15. Nas hipóteses previstas no item 11.14, o **CONTRATANTE** não executará a garantia.

11.16. Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as previstas no item 11.14.

11.17 A garantia prevista nesta Cláusula é independente de eventual garantia do produto ou serviço, prevista especificamente no Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo, e da garantia da obra prevista no item 3.24.1.

11.18 A garantia contratual só será restituída após integral cumprimento do contrato, mediante Termo de Recebimento Definitivo do **CONTRATANTE**.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES**

12.1 Constitui infração administrativa, a prática, pelo **CONTRATADO**, das seguintes condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

12.1.1 dar causa à inexecução parcial do contrato;

12.1.2 dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3 dar causa à inexecução total do contrato;

12.1.4 deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame;

12.1.5 não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, em especial quando:

12.1.5.1 não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

12.1.5.2 recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

12.1.5.3 pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

12.1.5.4 deixar de apresentar amostra;

12.1.5.5 apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do instrumento convocatório;

12.1.6 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

12.1.6.1 recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

12.1.7 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

12.1.8 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o certame ou a execução do contrato;

12.1.9 fraudar o certame ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.1.10 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

12.1.10.1 agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

12.1.10.2 induzir deliberadamente a erro no julgamento;

12.1.10.3 apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

12.1.10.4 apresentar declaração falsa quanto às condições de participação ou quanto ao enquadramento como ME/EPP;

12.1.11 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;

12.1.12 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2 O **CONTRATADO** que cometer qualquer das condutas discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.2.1 Advertência, prevista no art. 156, I, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pela infração descrita no item 12.1.1, de menor potencial ofensivo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.2.2 Multa administrativa, prevista no art. 156, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, pela infração dos subitens 12.1.1 a 12.1.12, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- a) multa de 0,5% a 1,5%, nos casos da infração prevista no subitem 12.1.1, incidente sobre o **valor inicial atualizado do Contrato**;
- b) multa de 0,5% a 15%, nos casos das infrações previstas nos subitens 12.1.2 a 12.1.7, incidente sobre o **valor inicial atualizado do Contrato**;
- c) multa de 5% a 30%, nos casos das infrações previstas nos subitens 12.1.8 a 12.1.12, incidente sobre o **valor inicial atualizado do Contrato**;

12.2.2.1 Na hipótese de a infração ser cometida antes da celebração do contrato, a base de cálculo da multa do item 12.2.2 será o valor anual estimado da contratação.

**NOTA EXPLICATIVA:**

A base de cálculo prevista nas alíneas a a c do item 12.2., pode ser alterada, de acordo com o caso concreto, estabelecendo como base de cálculo, ao invés do valor inicial atualizado do Contrato, o valor da parcela não executada, ou o valor anual do contrato, como critério de dosimetria.

A multa administrativa não visa reparar os prejuízos causados à Administração, mas penalizar o contratado que descumprir as disposições do contrato, aí incluídas as hipóteses de emissão de nota de empenho.

12.2.2.2 Em caso de reincidência, o valor total das multas administrativas aplicadas não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Contrato.

12.2.2.3 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao **CONTRATADO**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, na forma do art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, e conforme o procedimento previsto no item 12.13.

12.2.2.4 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, na forma do art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

12.2.3 Impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, III, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nos casos relacionados os subitens 12.1.2 a 12.1.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

12.2.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 156, IV, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, nos casos relacionados nos subitens 12.1.8 a 12.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave, que impedirá o responsável de

licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12.3 Sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 156, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará o **CONTRATADO**, independente de notificação, na forma do art. 408 do Código Civil, à multa de mora no percentual de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor da nota de empenho ou do saldo não atendido, nos termos do art. 227 da Lei estadual n.º 287, de 04 de dezembro de 1979, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

12.3.1 Em caso de atraso injustificado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, a multa de mora será de 0,07% (sete centésimos por cento) sobre o valor total do Contrato por dia útil que exceder o prazo estipulado até o máximo de 2 % (dois por cento).

12.3.2 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias no cumprimento da obrigação prevista no item 12.3.1 autoriza a Administração a promover a rescisão contratual por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

12.3.3 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do Contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Contrato.

12.4 No caso de inexecução total ou parcial do objeto, que acarrete a rescisão do Contrato, será automaticamente devida multa compensatória no valor de ....% do valor do Contrato.

**NOTA EXPLICATIVA:**

A multa compensatória é espécie de cláusula penal que visa pré-definir as perdas e danos em caso de inadimplemento absoluto e rescisão do Contrato, servindo como uma antecipação caso o valor indenizatório que vier a ser apurado for maior do que a multa compensatória estabelecida. Frisa-se que o seu valor-limite é aquele previsto no art. 412 do Código Civil, ou seja, o valor da obrigação principal. Portanto, deverá o administrador ponderar, no caso concreto, o percentual devido em caso de rescisão contratual que melhor se adéque à hipótese.

12.4.1 A multa compensatória, isoladamente aplicada ou quando somada ao valor da multa moratória convertida, não poderá exceder o limite previsto no art. 412 do Código Civil, ou seja, o valor da obrigação principal.

12.5 Na aplicação das sanções serão considerados os seguintes requisitos, previstos no art. 156, § 1º, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021:

12.5.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.5.2 as peculiaridades do caso concreto;

12.5.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observadas aquelas previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009;

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

12.5.4 os danos que dela provierem para a Administração Pública;

12.5.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.6 A imposição das penalidades é de competência exclusiva do órgão ou entidade contratante, sendo competentes para sua aplicação:

- a) as sanções previstas nos itens 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.3 serão impostas pelo Ordenador de Despesa;
- b) a aplicação da sanção prevista no item 12.2.4, na forma do art. 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021, é de competência exclusiva:
  - b.1) em se tratando de contratação realizada pela Administração Pública Municipal Direta, do Secretário Municipal;
  - b.2) em se tratando de contratação realizada pela Administração Pública Municipal Indireta, da autoridade máxima da entidade.

12.7 A aplicação de quaisquer das penalidades realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao **CONTRATADO**, na forma do art. 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observado o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

12.7.1 A aplicação de sanção será antecedida de intimação do **CONTRATADO**, que indicará a infração cometida, os fatos, os dispositivos do Contrato infringidos e os fundamentos legais pertinentes, a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso, assim como o prazo e o local para a apresentação da defesa, com a possibilidade de produção de provas.

12.7.2 A defesa prévia do **CONTRATADO** será exercida no prazo de:

- a) 15 (quinze) dias úteis, no caso da aplicação das sanções previstas nos itens 12.2.1 e 12.2.2, contado da data da intimação;
- b) 15 (quinze) dias úteis, no caso de aplicação das sanções previstas nos itens 12.2.3 e 12.2.4, contado da data da intimação, observado o procedimento estabelecido no art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

12.7.3 Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

12.8 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma:

- a) a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, na forma do art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 416, parágrafo único, do Código Civil; e
- b) a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato, na forma dos arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021, garantido o contraditório e a ampla defesa.

12.8.1 Aplica-se o disposto na alínea a do item 12.8 à multa compensatória, nos termos do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

**Procuradoria Geral do Município**

**Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

12.9 As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

12.10 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

12.10.1 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional nos termos da Lei nº 12.846/2013 seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

12.10.2 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12.10.2.1 Caso seja possível, a apuração deverá ser promovida em conjunto no PAR, na forma do art. 33, § 1º, do Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018.

12.11 Na hipótese de abertura de processo administrativo destinado à apuração de fatos e, se for o caso, aplicação de sanções ao **CONTRATADO**, em decorrência de conduta vedada no contrato, as comunicações serão efetuadas por meio do endereço de correio eletrônico ("e-mail") cadastrado pela empresa junto ao sistema eletrônico de contratações do Estado.

12.11.1 O **CONTRATADO** deverá manter atualizado o endereço de correio eletrônico ("e-mail") cadastrado junto ao sistema eletrônico de contratações do Estado e confirmar o recebimento das mensagens encaminhadas pelo órgão ou entidade contratante, não podendo alegar o desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.

12.12 O **CONTRATANTE** deverá remeter à SSLICOM o extrato de publicação, no Diário Oficial do Município, do ato de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, de modo a possibilitar a formalização da extensão dos seus efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

12.12.1 A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar deverá ser comunicada à Controladoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da sua aplicação, que informará, para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), na forma do art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

### **Procuradoria Geral do Município**

#### **Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

12.13 Caso o valor da multa aplicada seja superior ao do pagamento eventualmente devido pela Administração ao **CONTRATADO** e da garantia prestada, deverá ser emitida nota de débito no valor do saldo, no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão final quanto à penalidade.

12.13.1 A nota de débito deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Município, para inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal, na forma do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

12.13.2 O procedimento para inscrição do débito em dívida ativa deverá observar o que dispõe a legislação municipal pertinente, sendo que, em caso de dúvida, a Procuradoria da Dívida Ativa deverá ser consultada.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1 A extinção do contrato se dará, ordinariamente, mediante a execução integral de seu objeto, atestada por meio de seu recebimento definitivo, na forma da CLÁUSULA TERCEIRA.

#### **NOTA EXPLICATIVA:**

Por se tratar de contratos por escopo, a extinção contratual deverá observar, igualmente, o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA. Assim, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, mediante a devida formalização, e observado o parágrafo único do art. 111.

<OU>

Utilizar a redação abaixo do item 13.1 para contratações emergenciais fundadas no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, não haverá item 13.2, devendo ser renumeradas as cláusulas subsequentes:

13.1 A extinção do Contrato se dará, ordinariamente, mediante a execução integral de seu objeto, atestada por meio de seu recebimento definitivo, na forma da CLÁUSULA TERCEIRA, ou quando vencido o prazo nele estipulado, o que ocorrer primeiro.

13.2 No caso em que o objeto contratual não for concluído no período firmado no contrato, por culpa do contratado, a ensejar a aplicação do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.3 O presente Contrato poderá ser extinto, antes de cumpridas as obrigações estipuladas, ou antes do prazo neste fixado:

- a) por ato unilateral do **CONTRATANTE**, em razão da inexecução total ou parcial do objeto e/ou das obrigações previstas no presente instrumento e/ou por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo, ainda, ser observado o disposto nos arts. 138 e 139 da referida Lei; e
- b) consensualmente, na forma do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021.

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

13.3.1 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o Contrato.

13.3.2 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.4 A extinção contratual prematura deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

13.4.1 A justificativa da rescisão por ato unilateral do **CONTRATANTE**, sempre que possível, contemplará:

- a) as obrigações contratuais já cumpridas ou parcialmente cumpridas;
- b) os pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) as indenizações e multas.

13.5 A extinção do Contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório, desde que o pedido seja formulado durante a vigência do contrato, na forma do art. 131, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e do item 7.13.

13.6 Extinto o Contrato, o **CONTRATANTE** poderá ainda:

13.6.1 nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo **CONTRATADO**, reter e executar a garantia prestada; e

13.6.2 nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133/2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do **CONTRATADO** decorrentes do Contrato.

13.7 O Contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade **CONTRATANTE** ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

13.8 A justificativa da decisão de extinção contratual deverá levar em consideração os parâmetros previstos nos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

14.1 Eventuais alterações contratuais serão regidas pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

14.2 Este Contrato poderá ser alterado pelo **CONTRATANTE**, precedidos das devidas justificativas, nos seguintes casos:

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

#### 14.2.1 Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei;

#### 14.2.2 Por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da modalidade de garantia de execução, admitidas aquelas do item 11.2;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

14.2.3 A solicitação de aditivo de prazo de execução, suspensão do Contrato, assim como de acréscimos ou supressões de serviços deverá ser realizada no prazo de execução do Contrato; e o aditivo à vigência contratual deverá ser solicitado durante a vigência do Contrato, aplicando-se ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021 quando a contratação prever a conclusão de escopo predefinido.

14.2.4 A diferença percentual entre o valor global do Contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do **CONTRATADO** em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

#### **NOTA EXPLICATIVA:**

Nas hipóteses em que for adotada a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA OU SEMI-INTEGRADA**, o item 14.2, com os subitens, deve ser escrito da seguinte forma:

14.2 É vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

14.2.1 para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

14.2.2 por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021;

14.2.3 por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

**Deve ser acrescido, ainda, apenas no caso de contratação semi-integrada, o seguinte subitem:**

14.2.4 por necessidade de alteração do projeto, mediante prévia autorização da Administração, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo **CONTRATADO** em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o **CONTRATADO** a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

14.3 Nas alterações unilaterais, o **CONTRATADO** será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

14.3.1 Na hipótese de ausência de preços unitários para **obras ou serviços** cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites do item 14.3.

14.4 Em caso de acréscimos e reduções de serviços no mesmo Contrato devem ser consideradas as reduções ou acréscimos de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do Contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

14.5 Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

14.6 No caso de a execução ser obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao **CONTRATADO**, aplica-se a cláusula 14.2.2, d.

#### **NOTAS EXPLICATIVAS:**

Consoante as decisões n.º 101/99 e 215/99 do TCU, em caráter excepcional, são admissíveis alterações contratuais consensuais e qualitativas de contratos de obras e serviços que ultrapassem os limites previstos na lei, observados os princípios da finalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- i) não acarretarem para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

**Procuradoria Geral do Município**

**Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

ii) não possibilitarem a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

iii) decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

iv) não ocasionarem a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos;

v) serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais econômicos decorrentes;

vi) ser demonstrado, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais, que as consequências da alternativa consistente na rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam sacrifício insuportável ao interesse público primário a ser atendido pela obra ou serviço.

Eventual alteração qualitativa acima dos limites fixados em lei depende de expressa concordância do contratado.

14.7 As alterações contratuais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

14.8 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da assessoria jurídica do **CONTRATANTE**.

**NOTA EXPLICATIVA:**

Nos termos do artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos. Neste caso, exige-se parecer técnico prévio, devidamente aprovado pela autoridade competente, que demonstre e justifique as razões para antecipação dos efeitos do aditivo, devendo a sua formalização ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês e contar com aprovação do órgão de assessoramento jurídico.

14.9 Registros que não caracterizam alteração do Contrato poderão ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

15.1 As despesas com a execução do presente Contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de ....., assim classificadas:

Natureza da Despesa:

Fonte de Recurso:

Programa de Trabalho:

Nota de Empenho:

15.2 As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

15.3 No início da contratação e de cada exercício deverá ser atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma do art. 106, II, da Lei nº 14.133/2021.

**Procuradoria Geral do Município**

**Departamento de Procuradoria de Licitações**

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1 Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as normas e princípios gerais dos contratos.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E DO CONTROLE DO CONTRATO

17.1 Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011](#), e publicar extrato da contratação no Diário Oficial do Município.

17.1.1 A divulgação do Contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, condição indispensável para sua eficácia, deverá ocorrer nos prazos estipulados pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

<OU>

### NOTA EXPLICATIVA:

Utilizar a redação abaixo para **contratações emergenciais**, fundadas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nesta hipótese, o termo inicial de eficácia do contrato será a data de sua assinatura, conforme art. 94, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

17.1.1 A divulgação do Contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP deverá ocorrer nos prazos estipulados pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

17.1.2 O **CONTRATANTE** divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

17.2 O **CONTRATANTE** deverá adotar as providências necessárias para dar conhecimento da contratação, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

17.3 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, por mais de 1 (um) mês, o **CONTRATANTE** deverá elaborar e divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do Contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

18.1 Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Juiz de Fora, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, assinam este contrato os representantes das partes e as testemunhas abaixo em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Prefeitura de Juiz de Fora, ..... de ..... de 20.....

### **GESTOR(ES) RESPONSÁVEL(IS)**

**CONTRATADA**  
Representante Legal  
Cargo

#### **Testemunha 1**

Ass.: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
C.I.: \_\_\_\_\_  
CPF.: \_\_\_\_\_

#### **Testemunha 2**

Ass.: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
C.I.: \_\_\_\_\_  
CPF.: \_\_\_\_\_

**Processo nº** \_\_\_\_\_

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE OBRAS (SO), E, DE OUTRO, A EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIDADES – EMPAV.**

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, nº 2001, Centro, nesta cidade, CEP 36.060-010, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** (ou **CONTRATANTE**), neste ato representado por sua **Prefeita, Sra. Maria Margarida Martins Salomão**, com interveniência da Secretaria de Obras, por sua **Secretária de Obras, Sra. Bruna Ferreira Rocha**, de um lado e, de outro, a **EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIDADES – EMPAV**, empresa pública criada pela Lei Municipal nº 4.755, de 17/12/1974, com sede na R. Jovino Antônio da Silva, 497 - Distrito Industrial, Juiz de Fora - MG, 36092-007, inscrita no CNPJ sob o nº 17.783.044/0002-19, Inscrição Estadual nº 367.248.001-0075, doravante denominada simplesmente **EMPAV** (ou **CONTRATADA**), neste ato representada por sua **Diretora Presidente, Sra. Mirelly Vasconcelos Cardoso**, considerando as justificativas constantes do **Processo Administrativo Eletrônico nº [REDACTED]** (**Dispensa nº [REDACTED]/2025**), firmam o presente **CONTRATO**, obedecido o que dispõe o art. 75, IX, e demais disposições da Lei nº. 14.133/21, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO OBJETO**

1.1 - Constitui objeto deste Contrato a execução, pela **CONTRATADA**, dos **serviços de pequenas pavimentações em diversas vias do Município**, de acordo com o Termo de Referência que instrui o Processo nº [REDACTED], o qual integra este instrumento independentemente de transcrição, por ser de conhecimento das partes.

1.2 - Nenhuma alteração, modificação, acréscimo ou decréscimo, variação, aumento ou diminuição de quantidade ou de valores, ou das especificações e disposições contratuais poderá ocorrer, inclusive quanto à habilitação e qualificação da **CONTRATADA**, salvo quando e segundo a forma e as condições previstas na Lei nº. 14.133, de 01º de abril de 2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA  
DO PREÇO, DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE**

2.1 - O presente contrato tem o valor global estimado de **R\$ [REDACTED]** (**[REDACTED]**), resultado do preço proposto e dos quantitativos fornecidos, tudo conforme planilhas constantes do **Termo de Referência**, o qual obriga integralmente as partes contratantes.

2.2 - Os preços unitários correspondentes a cada serviço contratado são os constantes da proposta da **CONTRATADA**, aceita na presente contratação acima referida, cujas planilhas constituem os anexos integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes.

2.3 - O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias úteis, após a emissão da Nota Fiscal em 02 (duas) vias, conforme o art. 31 da Lei 8.212/1991 e com redação dada pela Lei 9.711/1998, e de acordo com as Instruções normativas nº IN MPS/SRP nº 4, de 28/07/2005, bem como pelas sucessivas alterações, culminando com a IN MF/RFB nº 938 de 15/05/2009, juntamente do boletim de medição mensal devidamente aprovado pela fiscalização da Secretaria de Obras.

2.3.1 – A medição deverá ser realizada por servidor municipal especialmente designado para este fim e deverá ser visada por servidor da EMPAV na forma da cláusula quarta deste contrato.

2.4 - Na Nota Fiscal deverá constar o valor expresso em reais.

2.5 - Na eventualidade da aplicação de multas, estas deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão que as tenham aplicadas, ou ainda quando for o caso cobradas judicialmente.

2.6 - Caso o pagamento da Nota Fiscal não seja efetuado no prazo previsto no item 2.3 serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com variação pro rata die ocorrida entre a data fixada para o pagamento e sua efetiva realização.

2.7 - Os preços aqui pactuados são irrevogáveis, somente se admitindo revisão em caso de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, a ser devidamente constatado pela Secretaria de Obras – SO e pelos demais órgãos técnicos da Prefeitura.

2.8 - No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que o índice de compensação financeira devido será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

2.9 - Não haverá retenção do ISSQN considerando a declaração de autoimunidade da EMPAV.

### **CLÁUSULA TERCEIRA DO PRAZO**

3.1 - O prazo de vigência deste contrato é de **03 (três) meses**, contado da assinatura do presente, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Município, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

3.2 - O prazo para a conclusão dos trabalhos definidos na CLÁUSULA PRIMEIRA é de **03**

(três) meses, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço, observados, durante a sua execução, os prazos de etapas quando previsto no cronograma físico que constitui parte integrante deste Contrato.

3.3 - Os prazos aqui referidos poderão ser prorrogados em conformidade com o disposto no art. 107 da Lei nº.14.133/21.

3.4 - A prorrogação dependerá da realização de pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade, para a Administração, das condições e preços contratados.

#### **CLÁUSULA QUARTA DAS MEDIÇÕES**

4.1 - Mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, a EMPAV apresentará a medição dos serviços efetivamente executados, acompanhada das suas respectivas memórias, ao servidor designado pela Sec. de Obras para proceder à fiscalização da execução contratual, o qual terá 05 (cinco) dias úteis para a conferência da medição, compatibilizando-a com os dados da planilha de preços constantes de sua proposta, bem com o a documentação hábil de cobrança.

4.1.1 – O valor de cada medição será apurado com base na quantidade de toneladas de massa asfáltica aplicada no período.

4.1.2 - Cada medição deverá conter:

- a) Relação das vias onde foram executados os serviços, com os demonstrativos dos consumos de cada uma delas;
- b) Relatório fotográfico das intervenções;
- c) Cópias dos tickets de pesagem dos caminhões, comprovando o consumo mensal;
- d) Planilha orçamentária, constante do **Termo de Referência**, com o total de toneladas utilizadas no período, aplicando-se os preços unitários contratuais.

4.2 - Os serviços constantes da planilha de orçamento serão medidos de acordo com seu avanço físico.

4.3 - A medição deverá ser realizada por servidor municipal especialmente designado para este fim e deverá ser visada por servidor da EMPAV.

4.4 - Os valores referentes aos serviços rejeitados, relativos a uma medição, serão retidos e só serão pagos após a EMPAV refazê-los.

4.5 - Procedidas às medições de acordo com o item 4.1, será emitido o atestado de conformidade pelo Município e a EMPAV deverá apresentar, na sede administrativa daquele, a nota fiscal correspondente às medições que serão encaminhadas à Secretaria competente, após

devidamente atestada a prestação efetiva dos serviços.

## **CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES DA EMPAV**

### **5.1 - São obrigações da EMPAV:**

- a) Garantir o cumprimento do contrato, executando os serviços do citado item 1.1 deste instrumento, não se admitindo quaisquer modificações sem a prévia autorização do Município;
- b) Atender as consultas e informações solicitadas pelo Município, fornecendo, se necessário, guias informativos, tabelas de preços e serviços e solucionar todos e quaisquer problemas relacionados com os serviços;
- c) Responsabilizar-se por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentais sobre a execução dos serviços, objeto deste contrato, bem como cumprir rigorosamente todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar para a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos;
- d) Responder por danos materiais causados por seus empregados diretamente ao Município ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando os fatos tiverem relação com as suas obrigações contratualmente estabelecidas;
- e) Repor ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto contratual em que se verifiquem vícios e defeitos ou incorreções;
- f) Cumprir o disposto na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978 (e seus anexos), do Ministério do Trabalho, ou a que lhe venha suceder, no tocante às exigências da segurança e medicina do trabalho;
- g) Nomear servidor para visar a medição dos serviços efetuados pelo servidor público municipal;
- h) Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto desta contratação, sem prévia autorização do Município;
- i) Prestar esclarecimentos ao Município sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que a envolvam, independentemente de solicitação;
- j) Responsabilizar-se pelo cumprimento das prescrições referentes às leis trabalhistas, previdência social e de segurança do trabalho, em relação a seus empregados, não sendo atribuída qualquer responsabilidade ao Município, a esse respeito;
- k) Possibilitar ao Município, em qualquer etapa, o acompanhamento completo do fornecimento/execução do objeto da contratação, fornecendo todas as informações

necessárias e/ou resposta a qualquer solicitação do Contratante;

- l) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de qualificação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/21;
- m) Atender prontamente quaisquer exigências do representante do Município, inerentes ao objeto do presente Contrato e do Termo de Referência;
- n) Cumprir as demais obrigações constantes do presente Contrato e do Termo de Referência.

### **CLÁUSULA SEXTA DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

6.1 - Constituem obrigações, direitos e prerrogativas do Município, além dos previstos em outras leis, os constantes dos arts. 104 e 124 da Lei 14.133/21, tais como:

- a) Efetuar os pagamentos conforme pactuado neste contrato;
- b) Remeter advertências à EMPAV, por escrito, quando os serviços não estiverem sendo realizados de forma satisfatória;
- c) Credenciar junto à EMPAV os servidores autorizados a fiscalizar o padrão de qualidade dos serviços;
- d) Nomear servidor público municipal responsável pela gestão e fiscalização do contrato, bem como para a medição dos serviços;
- e) Emitir as convocações, as ordens formais de fornecimento/execução, as notas de empenho e demais documentos exigidos por Lei, relativos ao objeto desta contratação licitação;
- f) Comunicar à empresa contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento/execução do objeto;
- g) Rejeitar, no todo ou em parte, o fornecimento/execução em desacordo com as obrigações assumidas pelo fornecedor, e com as especificações deste contrato e seus documentos integrantes.
- h) Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições deste processo.
- i) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada com relação ao objeto desta licitação;
- j) Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da

contratada que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente.

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

#### **DA EXECUÇÃO, ALTERAÇÃO, INEXECUÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO**

7.1 - O presente contrato regular-se-á no que concerne à sua execução, alteração, inexecução ou rescisão pelas disposições constantes da Lei nº 14.133/21, disposições deste Contrato e pelos preceitos de Direito Público.

7.2 - Este contrato pode ser alterado nos casos previstos no art. 124 da Lei nº 14.133/21, desde que haja interesse do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

7.3 - O contrato poderá, com base no direito público, ser rescindido a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, observado o disposto no art. 138, §2º da Lei nº 14.133/21.

### **CLÁUSULA OITAVA**

#### **DAS PENALIDADES**

8.1 - O atraso injustificado na entrega dos serviços objeto deste contrato sujeitará a EMPAV à multa de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato, para cada dia de atraso, observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias.

8.2 - A multa de que trata este item não impedirá a rescisão unilateral do contrato pelo Município e a aplicação de outras sanções cabíveis.

8.3 - Pela inexecução, total ou parcial do contrato, o MUNICÍPIO poderá aplicar a EMPAV – observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa, meramente moratória, ou multa penalidade de 15 % (quinze por cento) do valor global do Contrato, na hipótese de rescisão deste por causa imputável à EMPAV;
- c) suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com o Município por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município enquanto perdurarem os motivos da punição.

8.4 - As sanções previstas nos itens “a”, “c” e “d” do item 8.3 poderão ser aplicadas juntamente com a prevista no item “b”.

8.5. É facultada a defesa do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/21.

8.6 - A sanção estabelecida no item “d” do item 8.3 é de competência exclusiva da Prefeita, podendo ser aplicada juntamente com a prevista no item “b” do aludido item 8.3, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis da abertura de vista.

8.7 - As multas serão recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão administrativa que as tenham aplicado, podendo ainda, quando for o caso, ser liquidadas simultaneamente com o pagamento da parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem a aplicação da penalidade, ou ainda, serem cobradas judicialmente.

8.8 - Os valores das multas serão fixados em IPCA na data de sua aplicação e convertida em reais na data da liquidação.

8.9 - As penalidades previstas neste contrato poderão deixar de ser aplicadas, total ou parcialmente, a critério da Prefeita, se entender as justificativas apresentadas pela EMPAV como relevantes.

8.10 - As multas aplicadas poderão ser compensadas, quando do pagamento dos serviços.

## **CLÁUSULA NONA DA SUBCONTRATAÇÃO**

9.1- Em conformidade com o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/21, a EMPAV poderá subcontratar atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias ao objeto do presente Contrato – limitadas a 30% (trinta por cento) do objeto contratado – tais como, por exemplo, aquelas elencadas como “serviços complementares” no Estudo Técnico Preliminar (ETP)<sup>1</sup> que integra o processo nº 1.248/24, item “Detalhamento da Solução Escolhida”, subitem “Descrição da solução como um todo”, não podendo a eventual subcontratação, em hipótese alguma, abranger parte do objeto principal da contratação.

9.2- A subcontratação, caso ocorra, pressupõe a realização, pela EMPAV, de procedimento de licitação, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.303/16 (ou, se for o caso, de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se configurada uma das hipóteses previstas nos arts. 29 e 30, respectivamente, da referida Lei).

## **CLÁUSULA DÉCIMA DAS COMUNICAÇÕES**

10.1- As comunicações entre as partes contratantes relacionadas com o acompanhamento e controle do presente contrato serão feitas sempre por escrito.

### **1SERVIÇOS COMPLEMENTARES**

a) Alçamento de tampões; b) Assentamento de meio-fio; c) Calafetação com argamassa traço 1:3 (em volume de cimento e areia média úmida), preparo mecânico com betoneira 400 l; d) Corte mecânico c/ serra circular em concreto/asfalto; e) Transporte com caminhão carroceria com guindauto (munck), momento máximo de f) carga 11,7 tm, em via urbana pavimentada.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

11.1- Para fazer face às despesas resultantes da contratação, o MUNICÍPIO utilizará os recursos provenientes da seguinte dotação orçamentária: : 091100 - 1.15.451.0004.2250.0000 - 4.4.90.51, fontes 1500000000 e 2500000000.

11.2 - Nos exercícios seguintes, durante a vigência do contrato, as despesas respectivas serão empenhadas, em relação a parte a ser executada, indicando-se os créditos e empenhos para a sua cobertura no processo administrativo próprio.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO FORO**

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Juiz de Fora como único competente para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato.

E, por haverem assim pactuado, assinam este instrumento na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus regulares efeitos.

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2024

**MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO**  
**Prefeita de Juiz de Fora**

**BRUNA FERREIRA ROCHA**  
**Secretário de Obras**

**MIRELLY VASCONCELOS CARDOSO**  
**Diretora Presidente da EMPAV**

#### **Testemunhas:**

1- Nome:  
CPF:

2- Nome:  
CPF:

**Processo nº [REDACTED] (Dispensa nº [REDACTED]/2025)**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº /202**

Considerando os elementos de informação que integram o Processo nº /202, bem como a análise da legalidade do procedimento, da conveniência e oportunidade da contratação; e pelas atribuições a mim conferidas; **AUTORIZO a contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades – EMPAV**, empresa pública criada pela Lei Municipal nº 4.755, de 17/12/1974, com sede na R. Jovino Antônio da Silva, 497 - Distrito Industrial, Juiz de Fora - MG, 36092-007, inscrita no CNPJ sob o nº 17.783.044/0002-19, Inscrição Estadual nº 367.248.001-0075, no valor total de R\$ ( ), para a prestação de serviços de pequenas pavimentações em diversas vias do Município, de acordo com o Termo de Referência que instrui o Processo acima referido.

Juiz de Fora, de de 202.

**BRUNA FERREIRA ROCHA**  
Secretária de Obras



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B8A-6673-B421-925D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 04/02/2025 08:24:29 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/8B8A-6673-B421-925D>